



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 3002018531972

Nome original: CC156717.pdf

Data: 05/07/2018 18:12:22

Remetente:

Valdete Pereira da Costa Andrade
Coordenadoria da Segunda Seção
Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: REITERAÇÃO DE PEDIDO DE INFORMAÇÕES CC156717 PR PROCESSO Nº 0000745-65.2018.0162 (Vara Cível de Sertanópolis)

*Superior Tribunal de Justiça***CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 156.717 - PR (2018/0031351-1)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
SUSCITANTE : SEARA-IND. E COMERCIO DE PRODUTOS AGRO-PECUARIOS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO LESCHKAU E OUTRO(S) - PR023497
 MARCOS FLÁVIO DE OLIVEIRA - PR050949
 ASSIONE SANTOS - RJ207847
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE SERTANÓPOLIS - PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 41ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
INTERES. : DEUTSCHE BANK SA BANCO ALEMAO
ADVOGADOS : WALDEMAR DECCACHE - SP140500A
 KAREN REGES SIERRA - SP185010
 RENATO SAMPAIO BRÍGIDO - SP165113

DESPACHO

Cuida-se de conflito positivo por iniciativa de Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. (em recuperação judicial) em face do Juízo de Direito da Vara Cível de Sertanópolis, Estado do Paraná, que conduz a recuperação judicial da suscitante, e do Juízo de Direito da 41ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, que preside execução de contrato de adiantamento de câmbio - ACC, ajuizada pelo Deutsche Bank S.A. Banco Alemão.

A inicial foi liminarmente indeferida por intermédio da decisão de fls. 234/239, contra a qual está pendente de apreciação o pedido de reconsideração de fls. 243/261.

Diante disso e considerando que já existe manifestação nos autos da parte interessada (fls. 264/418), solicitem-se informações às autoridades judiciárias indicadas, que as deverão prestar no prazo de dez dias (art. 954 do Código de Processo Civil).

Em seguida, cumprida a fase anterior, nos termos dos arts. 64, inciso V, e 198 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Superior Tribunal de Justiça

Após, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 23 de maio de 2018.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



STJ-Petição Eletrônica recebida em 15/02/2018 13:52:09



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

41ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 14º andar - salas nº 1421/1417, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11), São Paulo-SP - E-mail: upj41a45@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1087666-23.2017.8.26.0100**
Classe - Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Câmbio**
Exeqüente: **Deutsche Bank S/A Banco Alemão**
Executado: **Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Regis de Castilho Barbosa Filho**

Vistos.

Com o deferimento da recuperação judicial da executada, defiro a suspensão desta execução em relação a ela, nos termos do art. 6º da lei 11.101/05. Anote-se que o feito prosseguirá em relação aos demais coobrigados, conforme súmula 581 do C. STJ.

Considerando que a citação já foi operada (fls. 179/183) e a carta precatória devolvida, deixo de determinar a devolução sem o cumprimento, com a ressalva de que não houve efetiva constrição nas instalações da empresa recuperanda.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE SERTANÓPOLIS
VARA CÍVEL DE SERTANÓPOLIS - PROJUDI
Rua São Paulo, 853 - Sertanópolis/PR - CEP: 86.170-000 - Fone: (43) 3232-1170

Autos nº. 0000745-65.2017.8.16.0162

Processo: 0000745-65.2017.8.16.0162

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$2.101.139.633,00

Autor(s): • BVS PRODUTOS PLASTICOS LTDA. (CPF/CNPJ: 53.684.965/0001-07)
Avenida Paulista, 2300 - Bela Vista - SÃO PAULO/SP - CEP: 01.310-300

• Penhas Juntas Administração e Participações Ltda. (CPF/CNPJ: 11.746.888/0001-22)
Rua Ayrton Senna da Silva, 550 17º andar, sala 1.703 - Gleba Fazenda Palhano - LONDRINA/PR - CEP: 86.050-460

• ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA. (CPF/CNPJ: 33.731.324/0001-59)
RODOVIA BR 163, KM 752,5, 752 FAZENDA HORIZONTE - Centro - SONORA/MS - CEP: 79.415-000

• TERMINAL MARINGÁ S/A (CPF/CNPJ: 17.731.972/0001-59)
Estrada da Fruteira Lote 212, s/nº - MARIALVA/PR

• SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA (CPF/CNPJ: 75.739.086/0001-78)
Av. 06 de Junho, 380 - Parque Industrial - SERTANÓPOLIS/PR - CEP: 86.170-000

• TERMINAL PORTUARIO SEARA S.A. (CPF/CNPJ: 15.135.897/0001-38)
Avenida Ayrton Senna da Silva, S/N Km 5,2 - Caixa Postal 71 - Emboguaçu - PARANAGUÁ/PR - CEP: 83.203-970

• TERMINAL ITIQUIRA S/A (CPF/CNPJ: 13.567.378/0001-13)
Rodovia MT 299, Km 15, s/n - ITIQUIRA/MT

Réu(s): • Este juízo (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
RUA SAO PAULO, 853 - SERTANÓPOLIS/PR

Vistos etc.

1.Trata-se a presente demanda de pedido de Recuperação Judicial ajuizado por grupo econômico formado pelas empresas **SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.**; **PENHAS JUNTAS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.**; **ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA.**; **TERMINAL ITIQUIRA S/A**; **TERMINAL MARINGÁ S/A**; **TERMINAL PORTUÁRIO SEARA S/A**; e **B.V.S. PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.**, nos termos da petição inicial e documentos juntados nos movimentos **1.4 a 1.172**.

Da análise da petição inicial, verifico ainda que as recuperandas pleitearam diversas medidas em caráter de urgência, a saber: **I) a concessão de tutela de urgência para que seja mantida a operação logística desenvolvida pelas Requerentes nos diversos contratos com a Rumo ALL –**



concessionária de serviço público, determinando-se a intimação (via AR), na Rua Emílio Bertolini, 100, Vila Oficinas, na cidade de Curitiba-PR, para que se abstenha de adotar qualquer providência relativa a rescisão ou embaraço do cumprimento das cláusulas dos contratos mantidos com as Requerentes, ora anexados, impedindo-a de retomada dos imóveis cedidos em comodato ou cessão de uso, bem como não cessar o cumprimento dos contratos de transportes, pois os terminais rodoferroviários, ainda que instalados em imóvel sob concessão são de vital importância para continuidade da atividade produtiva e viabilização da reestruturação das Requerentes; **II)** em consequência da manutenção dos terminais e operações logísticas impõe-se a concessão de tutela de urgência para que o BNDES – agente financiador dessas unidades, abstenha-se de adotar qualquer providência relativa a rescisão dos contratos mantidos com as Requerentes, tais como na retomada ou alienação dos bens móveis e imóveis financiados, pois os terminais rodoferroviários e seus ativos são de vital importância para continuidade da atividade produtiva e viabilização da reestruturação; **III)** a concessão de tutela de urgência para que sejam mantidos na posse e uso das Requerentes os 60 caminhões e carretas constantes na relação anexada (planilha caminhões manutenção), razão pela qual se faz necessária a ordem de manutenção desses bens pelo Juízo, além daquela decorrente do parágrafo 4º, artigo 6º, da Lei 11.101/2005; **IV)** a concessão de tutela de urgência determinando-se a intimação das credoras fiduciárias Mercedes-Benz S.A, Volvo S.A. (cedidos ao Banco Santander S.A.), Banco CNH S.A. e Banco Scania S.A, para que procedam, imediatamente a retirada dos 133 caminhões e carretas de diversas marcas, anos e modelos, conforme relação anexada (planilha caminhões devolução), ficando ressalvada a obrigatoriedade dos agentes financeiros a devolver em favor da Requerente SEARA, os valores que lhe forem atribuídos na forma do artigo 2º do Decreto Lei nº 911/1969, para que sejam aplicadas nas atividades de modo a facilitar a reestruturação; **V)** a concessão de tutela de urgência autorizando as Requerentes a efetuarem as colheitas da safra de milho próximas e outras futuras, deduzindo as despesas com a colheita e destacar receita que seja suficiente do plantio das próximas safras, com a devida prestação de contas nos autos e liberação de eventual saldo remanescente em favor das Requerentes para que sejam aplicadas nas atividades de modo a facilitar a reestruturação, já que com o deferimento do processamento da recuperação judicial as Requerentes não terão acesso ao crédito agrícola; **VI)** a concessão de tutela de urgência para que sejam mantidos na posse e uso das Requerentes os maquinários agrícolas adquiridos pela Requerente Seara, objeto de alienação fiduciária, em relação já apresentada, posto que essenciais ao melhor resultado na atividade de plantio e colheita, mostrando-se imprescindíveis para a pronta e célere recuperação do grupo; **VII)** a concessão de tutela de urgência para que defira expressamente a suspensão de todos os pedidos de arrestos, execuções e cumprimentos de sentença existentes contra as Requerentes e em consequência a imediata suspensão das ordens de arrestos, penhoras ou qualquer tipo de constrição e, nos casos cujas medidas alcançaram bens fungíveis sejam restituídos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na mesma quantidade e qualidade, nos mesmos locais de retirada, sem custos para as Requerentes, sob pena de exigir-se eventuais fianças bancárias dadas em



garantia naqueles processos, bem como, naquelas em que houve a constrição de dinheiro que se determine a imediata liberação e restituição na conta corrente que será indicada pelas Requerentes.

À **mov. 27.1** foi juntada petição pela CREDIT SUISSE (SWITZERLAND) LTDA., alegando, em síntese, que da análise dos documentos juntados à petição inicial, a medida de recuperação judicial não se afigura necessária.

Houve manifestação pela RUMO MALHA SUL S/A, RUMO MALHA NORTE S/A e RUMO S/A à **mov. 28.1**, para requerer o indeferimento do pedido liminar no que lhe diz respeito.

À **mov. 30.1**, consta manifestação da empresa H.A. PIMENTA & CIA. LTDA. – EPP, a qual alega, em breve resumo, que não há necessidade da aplicação do instituto da recuperação judicial às requerentes, porquanto não houve aumento relevante no passivo das recuperandas.

À **mov. 31.1**, EDILSON GRANEMANN, EMERSON FERNANDO GRANEMANN RODRIGUES, FELIPE AUGUSTO VILELA GAUDÊNCIO, VALDENICE GRANEMANN e VALMIR DE JESUS GRANEMANN pleitearam a concessão de tutela de evidência, com fulcro no artigo 311, III do NCPC, a fim de que sejam autorizados a retirar soja de sua propriedade que se encontra em depósito da empresa recuperanda SEARA no município de Ibaiti/PR.

Mov. 32.1. Determinação de emenda à petição inicial.

À **mov. 40.1** o BANCO INDUSVAL S/A apresentou pedido para que seja excluído do rol de credores, já que não seria credor de nenhuma das empresas requerentes da recuperação judicial.

Mov. 51.1. O BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – BRDE informou a concessão de financiamento para as empresas TERMINAL MARINGÁ S/A e TERMINAL PORTUÁRIO SEARA S/A recebendo em garantia a alienação fiduciária de equipamentos e direitos creditórios, além da alienação fiduciária das ações de ambas as companhias, o que restou comprovado pelos documentos de **mov. 51.3** e seguintes. Em consequência, as requerentes foram intimadas para que promovessem nova emenda à petição inicial (**mov. 54.1**).

À **mov. 53.1** houve manifestação da CAPAL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL sobre o pedido de recuperação judicial e sobre a manifestação do BANCO INDUSVAL (**mov. 40.1**).

As requerentes apresentaram Embargos de Declaração à **mov. 69.1**, rejeitados pela decisão de **mov. 75.1**.

Mov. 71.1. Manifestação da CCM RF 3 LLC, alegando, em apertada síntese, a inconsistência dos documentos apresentados pela requerente, bem como a necessidade de perícia preliminar para o deferimento ou indeferimento da recuperação judicial.



À **mov. 72.1** a RUMO MALHA SUL S/A, RUMO MALHA NORTE S/A e RUMO S/A apresentou nova manifestação, ratificando a manifestação anteriormente deduzida.

À **mov. 90.1** as requerentes apresentaram pedido de emenda à petição inicial, para exclusão das autoras TERMINAL MARINGÁ S/A e TERMINAL PORTUÁRIO SEARA S/A do pedido de recuperação judicial.

Mov. 92.1. A sociedade empresária ASTRAL GRÃOS apresentou manifestação informando que apresentou notícia crime junto ao Ministério Público, à Polícia Federal e Estadual, para apurar a responsabilidade pessoal dos sócios que teriam se unido em organização criminosa. Requereu ainda, em síntese, o indeferimento da recuperação judicial e a expedição de ofício ao Porto de Paranaguá/PR e de São Francisco do Sul/SC para que não embarque qualquer soja ou grãos advindos do grupo SEARA.

Mov. 93.1. A empresa **CHS AGRONEGÓCIO – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** aduziu a necessidade de exclusão das empresas Penhas e Zanin do polo ativo, por inexistir comprovação de crime econômico-financeira. Alegou que a apresentação de documentos pelas recuperandas é deficiente. Pugnou, em síntese, pelo indeferimento da recuperação judicial das requerentes Penha e Zanin.

Mov. 94.1. A empresa **CREDIT SUISSE (SWITZERLAND) LTDA.**, reiterou os argumentos apresentados no mov. 27.1.

É o relatório. Passo a decidir.

Acolho as emendas à petição inicial de mov. 49.1 e mov. 90.1.

2.Retifique-se o polo ativo da ação, a fim de excluir as empresas TERMINAL MARINGÁ S/A e TERMINAL PORTUÁRIO SEARA S/A do pedido de recuperação judicial.

Inicialmente, em relação à formação de litisconsórcio ativo das requerentes para o manejo conjunto da recuperação judicial, importa registrar não haver qualquer controvérsia nesse sentido, mostrando-se relevantes as lições de Fábio Ulhoa Coelho, in Comentários à Lei de falências e de recuperação de empresa, 7ª ed., 2010, Saraiva, p. 139, sobre o tema:

“A lei não cuida da hipótese, mas tem sido admitido o litisconsórcio ativo na recuperação, desde que as sociedades empresárias requerentes integrem o mesmo grupo econômico, de fato ou de direito, e atendam, obviamente, todas aos requisitos legais de acesso à medida judicial.”

Da análise dos contratos sociais juntados nas seqs. 1.29 a 1.59, tem-se que as empresas requerentes possuem o seguinte quadro societário:

1) Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda – CNPJ n. 75.739.086/0001-78 – Matriz: Sertanópolis/PR – Ano de Constituição 1973 (seq. 1.38 a 1.41):



A administração da sociedade é exercida pelo sócio Santo Zanin Neto e ainda compõe o quadro social da sociedade seus filhos: Marcella Caetano Barbosa Zanin Almeida, Brunna Caetano Barbosa Zanin, Benedito Zanin Neto e Santo Zanin III.

2) B.V.S Produtos Plásticos Ltda – CNPJ n. 53.684.965/0001-07 – São Paulo/SP – Ano de Constituição 1984 (seqs. 1.29 e 1.30):

A administração da sociedade é exercida pelo sócio Benedito Zanin Neto, sendo sua sócia majoritária a Requerente Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda.

3) Zanin Agropecuária Ltda – CNPJ n. 33.731.324/0001-59 – Sonora/MS – Ano de Constituição 1990 – (seq. 1.57 a 1.59):

A administração da sociedade é exercida pelo sócio Benedito Zanin Neto, sendo sócia cotista majoritária a Requerente Penhas Juntas Administração e Participações Ltda.

4) Penhas Juntas Administração e Participações Ltda – CNPJ n. 11.746.888/0001-22 – Londrina/PR – Ano de Constituição 2010 (seqs. 1.31 a 1.37):

A administração da sociedade é exercida pelos sócios Marcella Caetano Barbosa Zanin Almeida, Brunna Caetano Barbosa Zanin, Benedito Zanin Neto e Santo Zanin III.

5) Terminal Itiquira S/A – CNPJ n. 13.567.378/0001-13 – Itiquira/MT – Ano de Constituição 2011 (seq. 1.42 a 1.48):

A administração da sociedade é exercida pelos Diretores Santo Zanin Neto e Marcella Caetano Barbosa Zanin de Almeida.

Além da dependência econômica existente entre as requerentes, o que é facilmente constatado analisando-se o ciclo de atividades das empresas descrito na inicial, é fato que as empresas possuem identidade de sócios conforme acima se comprova, mostrando-se evidente a confusão patrimonial das requerentes, já que a funcionamento de uma depende diretamente do funcionamento das outras.

Logo, conclui-se a formação de grupo econômico de fato, não havendo qualquer óbice na análise do pedido de recuperação judicial das empresas autoras concomitantemente.

A propósito, colaciono o seguinte precedente:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. TRÊS SOCIEDADES. GRUPO ECONÔMICO DE FATO, ONDE UMA DELAS É RESPONSÁVEL PELA PRODUÇÃO E AS DEMAIS PELA VENDA DAS MERCADORIAS. DEFERIMENTO, PELO JUÍZO DE 1º GRAU, DO PEDIDO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO DAS AGRAVADAS. INCONFORMISMO DO



MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REGRAMENTO ESPECÍFICO DA MATÉRIA NA LEI 11.101/05. LITISCONSÓRCIO ATIVO QUE SE MOSTRA POSSÍVEL, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS AOS CREDORES E DA POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA, FONTE DE RENDA E DE EMPREGOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1º GRAU. - O surgimento dos grupos econômicos de fato está ligado a dinâmica do mercado e à sua globalização, as quais fazem com que os empresários busquem fórmulas mais ágeis e eficazes de garantir lucro e alcançar parte significativa de consumidores. A recuperação judicial tem por objetivo maior a salvação da atividade econômica empresarial, geradora de empregos e renda. Por este motivo, o que se busca é harmonizar direitos e deveres, impondo-se, sempre que possível, o menor sacrifício a todas as partes envolvidas. Neste contexto, o litisconsórcio ativo pode facilitar o acordo entre as recuperandas e os credores, viabilizando o pagamento dos débitos, nos prazos estabelecidos. - NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. (TJRJ, 8ª Câmara Cível, ACÓRDÃO [0049722-47.2013.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO; Ementa: Flavia Romano, Data de julgamento: 04/02/2012, Data de publicação: 07/02/2014)

Por fim, tendo em vista que a empresa que comanda o Grupo Econômico, a Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda, localiza-se nesta Comarca de Sertãozinho – PR, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei n. 11.101/2005, entendo pela competência deste Juízo para a apreciação desta inicial.

Das impugnações de mov. 27.1, 30.1, 52.1, 53.1, 71.1, 92.1, 93.1 e 94.1.

Às mov. 27.1, 30.1, 52.1, 53.1, 71.1, 92.1, 93.1 e 94.1 as sociedades empresárias CREDIT SUISSE (SWITZERLAND) LTDA., H. A. PIMENTA & CIA LTDA. – EPP, BANQUE DE COMMERCE ET DE PLACEMENTS, CAPAL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, CCM TF 3 LLC, ASTRAL GRÃOS e CHS AGRONEGÓCIO – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., respectivamente, insurgem-se contra o pedido de recuperação judicial das requerentes, sob o argumento central de que não houve aumento no passivo apto a implicar na necessidade da recuperação judicial pelas empresas requerentes. Algumas das sociedades empresárias citadas alegam ainda que se faz necessária a realização de perícia preliminar, a fim de constatar se os documentos acostados à inicial são aptos a embasar o pedido de recuperação judicial.

Preliminarmente, destaco que não há previsão legal para que os credores, nesta fase, qual seja, mesmo antes do deferimento do processamento da recuperação judicial, apresentem objeção ao pedido de recuperação judicial.

Não fosse isso, o deferimento do processamento da recuperação judicial decorre da mera verificação do cumprimento, pela requerente, dos requisitos do artigo 51 e artigo 52 da Lei



11.101/2005, sendo que a veracidade de tais documentos, bem como a situação da empresa em termos contábeis será analisada pelo Administrador Judicial e sua equipe e poderá ser objeto de impugnação pelos credores em fase própria.

Outrossim, destaco ainda que, de igual modo, em que pese alguns juízos optem pela realização da perícia preliminar nos documentos iniciais, não há previsão legal para tanto. E, conforme disposto no artigo 52 da Lei 11.101/2005, *estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial (...)*”.

Importante frisar que neste momento processual, cabe a este Juízo apenas verificar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo acima citado, uma vez que a viabilidade do Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado pela Recuperanda será devidamente analisada pela Assembleia Geral de Credores a ser constituída.

Do pedido de recuperação judicial

Passo à análise do pedido de processamento da Recuperação Judicial do “Grupo Econômico Seara”, composto pelas empresas Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda; Penhas Juntas Administração e Participações Ltda; Zanin Agropecuária Ltda; Terminal Itiquira S/A; e B.V.S. Produtos Plásticos Ltda.

Ressalto que foram juntados aos autos os documentos impostos pelo artigo 51 da Lei n. 11.101/2005, conforme relação abaixo:

- **mov. 1.2/1.8**– “as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção”;

- **mov. 1.9/1.23**– “a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente”;

- **mov. 1.24/1.28**– “relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento”;

- **mov. 1.29/1.59**– “certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores”;

- **mov. 1.59/1.60**– “relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor”;



- **mov. 1.61/1.97**– “extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras”;

- **mov. 1.98/1.108**– “certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial”;

- **mov. 1.109/1.121**– “a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.”.

E, ante a exposição das causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira enfrentada pelo grupo econômico requerente, com a juntada dos documentos impostos pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005, **recebo a inicial e determino o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL das empresas SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA., PENHAS JUNTAS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA., TERMINAL ITIQUIRA S/A e B.V.S PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.**

Procedo as seguintes medidas administrativas e judiciais:

3. Nomeio ADMINISTRADOR JUDICIAL, a empresa **CREDIBILITÀ – Administrações Judiciais**, com sede na Avenida Batel, 1.750 – Batel, Curitiba, telefone (41) 3156-3123, **a qual deverá ser intimada para dizer se aceita o encargo, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 21 da Lei n. 11.101/2005).**

4. Determino que a empresa autora, em conjunto com o administrador judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, disponibilize em seu site, por intermédio de *link* próprio e de fácil entendimento, visualização das informações a respeito da recuperação judicial, para o fim de tornar públicos, de forma efetiva e transparente, todos os atos do presente procedimento, devendo tais informações ser constantemente atualizadas, no mínimo quinzenalmente, devendo constar informações a respeito das atualizações no relatório mensal do administrador.

5. Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a empresa autora exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios (art. 69 da Lei n. 11.101/2005).

6. Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra a empresa autora, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações que demandem quantia ilíquida, ações de natureza trabalhista e execuções fiscais (art. 6º da Lei n. 11.105/2005), bem como as relativas a créditos com garantia fiduciária de móveis ou imóveis, arrendamento mercantil, imóvel comprometido à venda em incorporações imobiliárias, com reserva de domínio e a contrato de câmbio para exportação (§§3º e 4º do art. 49 da Lei n. 11.105/2005).



6.1. Ressalte-se que cabe ao devedor informar ao juízo competente a suspensão das ações.

7. Determino à requerente a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

8. Ordeno a intimação do Ministério Público, da Fazenda Pública Federal, do Estado do Paraná e do Município de Sertanópolis da presente decisão.

9. Oficie-se à Junta Comercial para que seja adotada a providência mencionada no artigo 69, parágrafo único, da LRF.

10. Ordeno a expedição de edital (artigo 52, §1º da LRF), para publicação no órgão oficial, que conterá:

I - o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II - a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1o, da LF, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 da Lei de Falências.

11. O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados na exordial é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (Art. 7º, §1º), sendo que o protocolo das petições deverá ser realizado no escritório do ADMINISTRADOR JUDICIAL, observados os requisitos do art. 9º.

12. Deverá o devedor apresentar seu plano de recuperação judicial **no prazo improrrogável de 60 dias** da publicação desta decisão, **sob pena de convação em falência**, observando os requisitos dos artigos 53 e 54 da LF/2005.

13. Ressalvo que, tendo sido deferido o processamento da Recuperação Judicial nesta data, não poderão as requerentes desistir do pedido, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores.

14. A partir deste momento, os credores que representem no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do valor total dos créditos de uma determinada classe poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros.

15. Determino que a serventia junte certidão da presente decisão, com urgência, aos autos de todos os processos que tramitam neste juízo envolvendo as requerentes.



Das tutelas de urgência requeridas na petição inicial

I. Da manutenção dos contratos de transporte rodoferroviário

Aduz a requerente principal SEARA que, no decorrer da sua atividade constituiu várias filiais para recebimentos de grãos dos produtores, com terminais rodoferroviários nos municípios de Londrina, Marialva, Paranaguá, todos no Paraná e em Itiquira/MT.

Assevera que existe perigo real ao resultado útil da recuperação na hipótese de encerramento dos contratos de transportes, comodato e cessão de uso de imóvel em que estão instalados os Terminais Londrina e Paranaguá, fonte de receita imprescindível para superação da crise financeira.

Alega ainda, especificamente, quanto aos terminais rodoferroviários que: a) uma parte está financiada pelo BNDES – Marialva/PR e Itiquira/MT, cuja construção ocorreu em terrenos próprios da Requerente SEARA; b) os terminais de Londrina e Paranaguá não são edificados em terrenos próprios, mas sim em imóveis da União, cuja concessão de uso é de titularidade da concessionária de serviço público de transporte ferroviário – Rumo ALL, e nos contratos firmados com a Requerente SEARA há cláusula específica no sentido de rescisão contratual na hipótese de falência, ou recuperação judicial.

Portanto, requerem a concessão de tutela de urgência para a manutenção dos contratos celebrados (comodato, cessão de uso e prestação de serviços) com a concessionária de serviços públicos Rumo ALL, de forma a possibilitar a continuidade da atividade produtiva, o mesmo valendo aos agentes financiadores das demais unidades logísticas.

Por seu turno, as empresas Rumo Malha Sul S.A, Rumo Malha Norte S.A e Rumo S.a aduzem à **mov. 28.1**: a) a incompetência do Juízo da recuperação judicial, haja vista que a estrutura comercial entre as empresas consiste em obrigação de fazer e a empresa requerente, na qualidade de autora, deveria propor demanda, o que deixa a referida ação fora dos limites de competência do Juízo da Recuperação; b) não restou comprovado o perigo de demora, pois o plano de recuperação não foi apresentado; c) validade da cláusula resolutiva, pois o contrato foi livremente pactuado; d) necessidade de intimação da ANTT para que se manifeste sobre a manutenção do contrato; e) os bens utilizados pelas requerentes não são de propriedade dela e sim da União, com cessão à Rumo; f) o transporte ferroviário não é indispensável, pois o transporte rodoviário é mais vantajoso e mais utilizado pelas requerentes; g) há prejuízo para recuperanda diante da cláusula *take or pay* – no qual a empresa se compromete a transportar uma quantidade mínima de grãos.

A princípio, verifica-se que este juízo é competente para a análise de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a causa da resolução do contrato é a recuperação judicial e não questões comerciais anteriores.

Acrescente-se que de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é



competência do Juízo da Recuperação Judicial a apreciação do pedido de reconhecimento da essencialidade dos bens à atividade empresarial da pessoa jurídica em recuperação. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DE DIREITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICOPRODUTIVAS. PERMANÊNCIA COM A EMPRESA RECUPERANDA. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor. (...). (Conflito de Competência n. 127.629/MT Relator Ministro João Otávio de Noronha Acórdão de 23 de abril de 2014, publicado no DJE de 25 de abril de 2014).

Pois bem. No que tange ao pedido de tutela antecipada de urgência (artigo 300 do NCPC), é necessário que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Quanto ao requisito da probabilidade do direito, este diz respeito aos fatos. A probabilidade do direito, como o próprio nome diz, não corresponde à prova pré-constituída e, por isso, a necessidade de comprovação dos fatos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não afasta a credibilidade que aflora das alegações constantes da exordial. Aliás, a própria lei remete tal análise a critério do juiz, de modo que ele possa, efetivamente, estar convencido a priori de que a realidade fática descrita é verossímil.

Da análise dos autos, há documentos que comprovam que a requerente SEARA firmou contratos com a América Latina Logística S.A, com a finalidade de transportar, receber, armazenar e expedir commodities agrícolas (movs. 1.129 a 1.150).

A empresa em recuperação judicial tem o direito, em tese, da manutenção de todos os contratos anteriores à recuperação judicial, como efeito da regra do art. 49, da Lei nº 11.101/05. A probabilidade do direito é, portanto, extraída dos fatos acima mencionados.

Quanto à alegada ausência de perigo, face a não comprovação do alegado no plano de recuperação judicial, verifica-se que ainda será deferido às requerentes prazo para apresentação do aludido plano, conforme determina a Lei 11.101/05, razão pela qual não há que se falar que inexistência de comprovação de perigo da demora.

Ressalte-se que, quando da apresentação do plano, caso não exista comprovação de que os bens sejam essenciais para continuidade da empresa, a tutela concedida poderá ser revogada.



Isso porque verifico, ao menor por ora, que o perigo da demora também está demonstrado, pois a parte requerente está em recuperação judicial e necessita, neste momento, de todos os seus recursos para a sua recuperação, que pode restar inviabilizada pela de rescisão dos contratos firmados com a América Latina Logística.

O artigo 47, da Lei 11.101/05 traz o objetivo do legislador, ou seja, a preservação da empresa. Assim, extrai-se do artigo 52, II, que, estando a empresa em Recuperação Judicial em situação tributária e fiscal regular, está apta a contratar com o poder público e suas concessionárias. Essa regularidade fiscal se comprova meramente através das negativas fiscais exigidas.

Tal princípio conduz à necessidade da viabilização de procedimentos que permitam auxiliar a empresa em Recuperação Judicial a reestruturar-se, de forma a superar o momento de crise, preservando-a, sendo inegável que essa condição jurídica, passageira e temporária, não altera, por si só, a qualificação econômico-financeira da empresa em Recuperação, que deverá demonstrar dispor da estrutura operacional adequada para a execução do objeto do certame.

Ora, a aludida Lei estabelece os fatores a serem observados para a manutenção da função social da empresa a fim de possibilitar uma recuperação judicial eficaz: sua preservação, proteção aos trabalhadores e dos interesses dos credores.

Assim, a recuperação que objetiva preservar a sociedade empresária, estimular a atividade econômica para mantê-la operante e superar a crise econômica, necessita, para tanto, da manutenção dos contratos firmados pela sociedade recuperanda, notadamente, os firmados com os seus clientes, fornecedores, prestadores de serviços, entre outros. Porém, nesse ponto, deve ser ponderado à luz do caso concreto se a manutenção do instrumento contratual é comprovadamente essencial para recuperação ou continuidade das atividades provisórias da sociedade.

In casu, verifica-se a essencialidade dos contratos já que os contratos de mov. 1.129 a 1.50 estão a demonstrar que a relação contratual destinada ao transporte rododiferroviário ocorre, pelo menos, desde o ano de 2002.

Além disso, ao que consta, a ALL é a única concessionária de serviço público de transporte ferroviário com atuação na Malha Sul do País, de modo que a rescisão do contrato não permitiria às requerentes que contratassem quaisquer outras empresas para que realizassem o transporte ferroviário de seus grãos, implicando em sério prejuízo à atividade da empresa em recuperação judicial, mormente em razão do pedido de devolução de 133 caminhões ainda não adimplidos pela recuperanda, o que diminuirá o transporte pela via rodoviária.

Quanto às cláusulas resolutivas expressas, verifica-se, mais uma vez que o espírito de legislador da Lei de Recuperação Judicial e do constituinte, tem como fim maior o interesse coletivo.

Assim, o Código Civil, dispõe que nas interpretações dos contratos deverá ser levada em conta



a sua função social como limite à autonomia privada.

Acrescenta-se que os contratos em discussão, como já disposto são essenciais para a continuidade de suas atividades. Assim, sua extinção implicará no agravamento da crise, podendo tornar a mesma insuperável.

Portanto, referida cláusula, deve ser interpretada de acordo com a finalidades da Lei 11.101/2005 e não apenas sob uma perspectiva essencialmente civil, sob pena de esvaziar completamente o sentido da Lei e de ferir a função social dos contratos e da empresa. Sobre o tema, é o entendimento jurisprudencial em casos semelhantes:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.236.366-1, DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA CÍVEL. NPU: 0022656-42.2014.8.16.0000 AGRAVANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT AGRAVADO: BRANDL DO BRASIL LTDA RELATOR: DESEMBARGADOR COIMBRA DE MOURA RELATOR SUBST.: JUIZ HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS. **SERVIÇO CONSIDERADO COMO INDISPENSÁVEL PARA A CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA RECUPERANDA. DÍVIDAS ANTERIORES AO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE OBJETIVA A SUPERAÇÃO DA CRISE ECONÔMICA DA EMPRESA. INTELIGÊNCIA DO ART. 47, DA LEI 11.101/05. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CREDOR.** RECURSO DESPROVIDO. 1. Relatório Trata-se de agravo de instrumento interposto por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT, contra decisão proferida, às fls. 198vº/201, na Recuperação Judicial que determinou a continuidade da prestação de serviços de postagem com pagamento a prazo, sob pena de multa. O Agravante alega que a suspensão do contrato celebrado pelas partes, na modalidade pagamento a prazo, não implica na suspensão da prestação de serviços mediante pagamento à vista. Sustenta que a manutenção do contrato é onerosa à ambas as partes: "à agravante por fornecer serviços sem garantia que terá correspondente contraprestação, e a agravada, que em caso e baixo número de postagens poderá pagar valores a maior para complementar a cota mínima de serviços postais" (fl. 11-TJ). Afirma que a ausência de pagamento em dia das faturas enseja a suspensão ou rescisão do contrato, nos termos da cláusula 8.1.3.1 do ajuste. Aduz que a suspensão do contrato não acarretará prejuízos à agravada, "seja pelo fato do pequeno volume de postagens realizadas, seja por ser onerada pela relação contratual, uma vez que há previsão de cota mínima" (fl. 12-TJ). Alega que a liminar concedida não analisa os fundamentos jurídicos aplicáveis aos contratos e afronta a legislação vigente, na medida em que permite a manutenção de contrato inadimplido. Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo e após o provimento do presente agravo de instrumento, para suspender as obrigações decorrentes do contrato. Não foi atribuído o efeito suspensivo ao recurso (fls. 610/611). O Agravado apresentou contrarrazões. A douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer pelo desprovisionamento do recurso. 2. Fundamentação 2.1. O douto Juízo da recuperação judicial determinou às fls. 198vº/201 que as empresas de fornecimento de água, energia elétrica, serviços postais e*



telefonia mantivessem a prestação de serviços à recuperanda: "Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO formulado pela recuperanda no mov. 50, pois há risco de serem paralisadas as atividades da recuperanda e, via de consequência, esta ficará impedida de promover, nos moldes que deseja, para sua preservação, a recuperação judicial, com graves prejuízos à comunidade e seus funcionários. Destarte, oficie-se à empresas relacionadas no mov. 50.2 com a determinação para que se abstenham de cessar a prestação de serviços - respectivamente fornecimento de água, energia elétrica, serviços postais e telefonia -, à autora, com relação aos débitos decorrentes de serviços prestados até a data de - 10/03/2014 -, ainda que com vencimento posterior, sob pena de multa diária no importe de R\$20.000,00 (vinte mil reais), limitada ao teto cumulativo de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) em favor da autora, sem prejuízo de eventuais perdas e danos a serem cobrados em ação própria." O agravante sustenta que a decisão é onerosa para ambas as partes, e que a ausência de pagamento em dia das faturas enseja a suspensão ou rescisão do contrato, nos termos da cláusula 8.1.3.1 do ajuste. Alega que a decisão agravada não analisou os fundamentos jurídicos aplicáveis aos contratos e afrontou a legislação vigente, na medida em que permite a manutenção de contrato inadimplido. 2.2. Nos termos do art. 49 da Lei n.º 11.101/05, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. O art. 47, da mesma Lei, por sua vez, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 2 A empresa recuperanda tem o direito, ao menos em princípio, à manutenção de todos os contratos anteriores à recuperação judicial, como efeito da regra do artigo 49, da Lei 11.101/05. Não obstante os argumentos da Agravante, a suspensão do fornecimento de serviços essenciais, em razão de dívida anteriores ao processamento da recuperação judicial (10/03/2014), pode influir na tentativa de superação da crise econômico-financeira da recuperanda. Oportuno, a transcrição, neste ponto, do parecer da douta Procuradoria de Justiça à fl. 634: "Ora, como não se desconhece, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Portanto, em sendo os serviços postais essenciais à continuidade da atividade empresarial da empresa recuperanda, sua suspensão, em razão do inadimplemento de obrigações contraídas anteriormente ao processamento da vertente de recuperação judicial, revela-se inviável, sob pena de, em assim agindo, frustrar-se a tentativa de recuperação da ora recorrida" Nesse sentido: **"Energia elétrica. Suspensão do fornecimento pela Apelante, em razão do inadimplemento da Apelada. Dívida anterior ao pedido de recuperação judicial da Apelada, que se submete ao concurso de credores. Serviço essencial à continuidade das atividades da empresa. Súmula nº 57 do TJSP. Jurisprudência deste e. Tribunal. Manutenção do fornecimento.** Decisão mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 00017916620118260568 SP 0001791-66.2011.8.26.0568, Relator: Tasso Duarte de Melo, Data de Julgamento: 01/07/2014, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação:



01/07/2014)"ADMINISTRATIVO - CAUTELAR INCIDENTAL A PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - LIMINAR INDEFERIDA - PEDIDO PARA IMPEDIR A INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA À EMPRESA RECUPERANDA - **PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL INICIADO - INADMISSIBILIDADE DO CORTE DE FORNECIMENTO APENAS QUANDO DECORRENTE DE DÉBITOS ANTERIORES AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES - CONCESSÃO DA LIMINAR PARA IMPEDIR O CORTE ATÉ DELIBERAÇÃO QUANTO À CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RECURSO PROVIDO.** (TJ-SC, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 17/07/2009, Primeira Câmara de Direito Público)" 2.3. Por outro lado, as faturas relativas a serviços prestados posteriormente ao pedido de recuperação judicial não se sujeitam aos efeitos da suspensão legalmente prevista. 3 Essa ressalva foi feita pelo Juízo da recuperação judicial, que determinou que a prestação de serviços não poderia ser interrompida se o fundamento para tanto fossem os débitos originados de serviços fornecidos até 10 de março de 2014, ainda que com vencimento posterior. Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento. 3.DECISÃO Acordam os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Participaram do julgamento, os Senhores Desembargadores Marcelo Gobbo Dalla Dea e Luis Espíndola. Curitiba, 01 de julho de 2015. Helder Luís Henrique Taguchi Juiz de Direito Subst. 2º Grau 4 – Destaquei.

Some-se a isto que, num juízo preliminar de ponderação, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela não causará prejuízo à parte requerida, ante a reversibilidade da medida e a possibilidade de cobrança posterior.

Por outro lado, há de se ressaltar que a concessão de liminar é regida pela cláusula *rebus sic stantibus*, de modo que a alteração do quadro fático delineado na exordial pode ensejar a modificação ou revogação da medida, de modo a não ensejar dano irreversível à parte contrária.

Portanto, presentes os requisitos legais, **IMPÕE-SE A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA**, a fim de que seja mantida a operação logística desenvolvida pelas requerentes nos diversos contratos firmados com a Rumo ALL – concessionária de serviço público, impedindo-se, ao menos por ora, a retomada dos imóveis cedidos em comodato ou cessão de uso, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Por consequência, fica também o BNDES – agente financiador da unidade deltiquirá/MT, ciente de que deve se abster de adotar qualquer providência relativa à rescisão dos contratos mantidos com as requerentes, sob as mesmas penas acima expostas.

16. Intime-se a RUMO ALL – concessionário de serviço público da presente decisão, por meio de seu procurador, peticionário de mov. 28.1.



17. O banco BNDES deverá ser intimado por carta AR em endereço a ser disponibilizado pelas requerentes, caso ainda não conste da petição inicial.

Defiro, por fim, a intimação da ANTT requerida pela RUMO à mov. 28.1.

18. Intime-se a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) via CARTA AR, em endereço a ser indicado pela Rumo, caso já não conste da petição de mov. 28.1, a fim de que se manifeste acerca da manutenção do contrato, no prazo de 10 (dez) dias.

II. Da devolução de 133 (cento e trinta e três) caminhões e carretas que estão alienados fiduciariamente

Alegam as requerentes que, no desenvolvimento da sua atividade de intermediação de grãos a Requerente Seara adquiriu, através de operações de alienação fiduciária junto aos Bancos Mercedes-Benz S.A, Volvo S.A. (cedidos ao Banco Santander S.A.), Banco CNH S.A. e Banco Scania S.A, 193 (cento e noventa e três) caminhões e carretas de diversas marcas, anos e modelos, conforme relação como anexa.

Assim, requerem seja autorizada por este Juízo a devolução de 133 (cento e trinta e três) caminhões e carretas aos respectivos agentes financiadores, com a devolução por parte destes últimos e em favor da Requerente SEARA, os valores que lhe forem atribuídos na forma do artigo 2º do Decreto Lei nº 911/1969, para que sejam aplicadas nas atividades de modo a facilitar a reestruturação.

A antecipação da tutela jurisdicional pelo magistrado pressupõe, consoante já citado anteriormente no corpo desta decisão, a existência da probabilidade do direito, sendo que sua concessão *inaudita altera pars* é admissível apenas em casos excepcionais, caso verificados os requisitos elencados no artigo 300 do NCPC.

Feita as observações acima, entendo possível a restituição dos veículos aos respectivos agentes financeiros.

Isso porque, da mesma forma que o contrato foi livremente pactuado entre as partes pode ele ser rescindido a qualquer momento, mostrando-se absurda eventual pretensão manifestada pelas financeiras em obrigar a requerente a se manter na posse do veículo.

Aliás, a propriedade dos bens (133 caminhões) é dos próprios agentes financeiros, sendo certo que a requerente SEARA detém apenas a sua posse indireta em razão do pactuado.

Assim, não se pode impedir o devedor fiduciante de, unilateralmente, devolver o bem quando impossível sua manutenção. No entanto, a devolução do veículo ao credor não implica em desoneração total do contrato e retorno ao status *quo ante*; a requerente obviamente arcará com o ônus de sua decisão, ainda que deferida recuperação judicial em seu favor.

De fato, devolvendo o veículo ao credor não há razão para pagamento das parcelas vincendas



após a devolução, mesmo porque, o contrato será rescindido, mas a requerente deverá arcar com os ônus contratuais nos exatos termos do Decreto-Lei nº. 911/69, devendo custear, inclusive, a retirada dos bens de sua sede. Sobre o tema, destaco o entendimento jurisprudencial:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.548-5, DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA
COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA VARA CÍVEL E ANEXOS
AGRAVANTE: BANCO GMAC S/A AGRAVADO: SIDONEI VIANA RELATOR: Des. ESPEDITO
*REIS DO AMARAL DIREITO BANCÁRIO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL **ÇÃO DE***
RESILICAO DE CONTRATO DE LEASING C/C DEVOLUCAO DO BEM ALIENADO E
RESTITUICAO DOS VALORES PAGOS ANTECIPACAO DE TUTELA PARCIALMENTE
DEFERIDA AGRAVO DE INSTRUMENTO PRETENSÃO DE DEVOLUCAO DO VEÍCULO
ARRENDADO CABIMENTO ARRENDANTE CARENTE DE MEIOS PARA CUMPRIR A
OBRIGACAO CONTRATUAL MEDIDA ASSECURATÓRIA E QUE NAO CAUSA PREJUÍZO
ÀS PARTES EXONERAÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO DAS PARCELAS VINCENDAS
POSSIBILIDADE A PARTIR DA DATA DA EFETIVA ENTREGA DO BEM IMPEDIMENTO DE
INSCRIÇÃO DO NOME DO AGRAVANTE NOS CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA
RELATIVAMENTE AS PARCELAS VENCIDAS DEPOIS DA ENTREGA DO BEM VIABILIDADE
RECURSO NAO PROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO ACORDAM os integrantes da
Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de
votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, na forma da fundamentação – Destaquei.

*AÇÃO ORDINÁRIA - ARRENDAMENTO MERCANTIL - **PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DO***
VEÍCULO ARRENDADO, COM EXONERAÇÃO NO PAGAMENTO DAS PARCELAS
VINCENDAS - POSSIBILIDADE A PARTIR DA DATA DA EFETIVA ENTREGA DO BEM -
PENDÊNCIA APENAS DO PERÍODO COMPREENDIDO A PARTIR DA NOTIFICAÇÃO
EXTRAJUDICIAL E DATA DA EFETIVA RESTITUIÇÃO - CONSEQÜENTE IMPEDIMENTO
DE INSCRIÇÃO DO NOME DA AGRAVANTE NOS CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA E
EXECUÇÃO DA NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA AO CONTRATO - PRETENSÃO DE
DEVOLUÇÃO DA QUANTIA PAGA A TÍTULO DE VRG - DESCABIMENTO - MATÉRIA QUE
DEPENDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E QUE DEVE SER DECIDIDA NA SENTENÇA.
(TJPR, 17ªCC, Agravo de Instrumento 480.720-9, Des. Fernando Vidal de Oliveira, 01.10.2008)
– Destaquei.

Neste diapasão, **DEFIRO A MEDIDA DE URGÊNCIA, a fim de autorizar a devolução dos**
133 (cento e trinta e três) caminhões e carretas aos respectivos agentes financeiros, o
que deverá ocorrer mediante apresentação de planilha pormenorizada pela requerente,
com a descrição de cada bem, especificando a qual agente financeiro correspondente, o
número do contrato, bem como a quantia já adimplida do contrato em questão.

Ressalto, na forma da fundamentação, que a devolução dos bens não desobriga a
requerente do pagamento da dívida anterior à devolução e deverá ocorrer às custas das



empresas requerentes.

19. Apresentada a planilha acima mencionada pela requerente SEARA, intime-se o Banco Mercedes-Benz S.A, a Volvo S.A. (cedidos ao Banco Santander S.A.), o Banco CNH S.A. e o Banco Scania S.A acerca da presente decisão, ela via postal, nos endereços a serem informados pelas requerentes.

19.1. A Intimação deverá ser acompanhada da planilha a ser apresentada pela requerente SEARA.

III. Da manutenção na posse e uso das requerentes de 60 (sessenta) caminhões e carretas alienados fiduciariamente e da existência de maquinários agrícolas adquiridos pela requerente Seara e objeto de alienação fiduciária

No item “c” das tutelas de urgência constantes da petição inicial de mov. 1.1, as recuperandas requerem a manutenção da sua posse em 60 (sessenta) caminhões e carretas, já que, procedendo à devolução de 133 (cento e trinta e três) veículos, conforme se verifica do item anterior, necessita permanecer na posse e uso de um mínimo de bens, a fim de viabilizar a sua reestruturação.

Neste ponto, em que pese se verifique a probabilidade do direito, não vislumbro a presença do requisito essencial do perigo da demora (artigo 300 do NCPC).

Com efeito, os caminhões e carretas são essenciais à atividade da empresa em recuperação judicial, o que, em tese, possibilitaria a manutenção de posse.

Ocorre que no caso em apreço, não há sequer notícia acerca de pedido de busca e apreensão pelos agentes financeiros respectivos, a qual estaria apta a colocar em risco o funcionamento da empresa e o seu sistema de recuperação. Verifico, assim, a ausência da alegada urgência.

Outrossim, vale ressaltar que não se pode obstar o exercício do direito de ação da parte credora, evitando-se o ajuizamento de eventual busca e apreensão, diante do contido no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

De igual modo, ocorre com o pedido para que seja a requerente SEARA mantida na posse de maquinário agrícola alienado fiduciariamente (item “f” do tópico “Das tutelas de urgência” da petição inicial de mov. 1.1).

Logicamente a manutenção desses maquinários possibilitará melhor resultado na atividade de plantio e colheita, mostrando-se imprescindíveis para a pronta e célere recuperação do grupo.

Não há nos autos, contudo, a demonstração de que a posse do maquinário pela requerente SEARA se encontre ameaçada de qualquer maneira.

Logo, caso intentadas ações de busca e apreensão contra a recuperanda, a manutenção da



posse dos referidos bens será decidida caso a caso, razão pela qual **INDEFIRO, ao menos por ora, A TUTELA DE URGÊNCIA PARA MANUTENÇÃO NA POSSE de 60 (sessenta) caminhões e carretas alienados fiduciariamente, bem como do maquinário agrícola adquirido pela requerente SEARA.**

IV. Dos plantios efetivados nas propriedades agrícolas das Autoras Seara, Penhas e Zanin Agropecuária

Alegam ainda as requerentes, ora recuperandas, que nas propriedades da SEARA, da PENHAS e da ZANIN, localizadas nos Estados do Mato Grosso e do Mato Grosso do Sul foram efetuados o plantio das lavouras de milho. Relatam que nessas lavouras de milho emitiram-se CPRs, por pessoas físicas, umas sócias e outras não, o que autorizará ao credor daquelas emissões a procederem a colheita e retirada da safra, em prejuízo da nova situação de reestruturação jurídica das nominadas requerentes. Requerem, portanto, sejam autorizadas a realizarem a colheita

No que se refere a este pedido, uma vez mais, destaco a ausência do perigo da demora, requisito essencial previsto no artigo 300 do NCPC para o deferimento da tutela de urgência.

Ora, não houve qualquer alegação/comprovação pelas requerentes de que a colheita se encontra na iminência de ser realizada, o que impede a concessão da tutela de urgência com o sacrifício do contraditório. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS - PERIGO DA DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL QUE NÃO SE VERIFICA - PODER GERAL DE CAUTELA - INOCORRÊNCIA DE TERATOLOGIA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (...).
(TJPR - 6ª C.Cível - AI - 1515098-4 - Curitiba - Rel.: Prestes Mattar - Unânime - - J. 30.08.2016) – Destaquei.

Em razão do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA no que toca ao pedido de realização da colheita das lavouras de milho nas quais foram emitidas as Cédulas Rurais Pignoratícias mencionadas na petição inicial, pela ausência do perigo da demora, requisito previsto no artigo 300 do NCPC.**

Destaco que a presente decisão é provisória e não descarta posterior análise incidental na hipótese da juntada de novos documentos.

V. Dos arrestos de produtos por credores sujeitos ao pedido de recuperação judicial

Por fim, no que se refere aos pedidos de tutela de urgência, as recuperandas pleiteiam que em todos os autos de arresto, execuções e cumprimentos de sentença sejam suspendas as ordens de arrestos, penhoras ou qualquer tipo de constrição e, nos casos cujas medidas alcançaram bens fungíveis sejam restituídos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na mesma quantidade e



STJ-Petição Eletrônica recebida em 15/02/2018 13:52:09

qualidade, nos mesmos locais de retirada, sem custos para as requerentes, sob pena de exigir-se eventuais fianças bancárias dadas em garantia, bem como, naquelas em que houve a constrição de dinheiro que se determine a imediata liberação e restituição na conta corrente que será indicada pelas Requerentes.

No tocante ao pedido de suspensão, verifico que a Lei 11.101/2005, em seu artigo 6º, já traz disposição neste sentido:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

Destaco que a medida, inclusive, já foi determinada no início desta decisão, como consequência do deferimento da recuperação judicial.

Quanto ao pedido de restituição de bens já arrestados, contudo, tenho que a medida não comporta deferimento.

Isso porque, além de inexistir qualquer previsão legal nesse sentido, a decisão que defere o processamento da recuperação judicial e, por consequência, implica na suspensão das ações que correm contra o devedor, não afeta os atos processuais realizados antes de sua prolação.

Ora, o deferimento do processamento da recuperação judicial decorre do mero cumprimento dos requisitos do artigo 51 e artigo 52 da Lei 11.101/2005 e, muito embora preveja a suspensão supracitada, a suspensão da demanda não tem efeitos sobre a liminar de arresto já deferida.

É entendimento pacificado que o deferimento da recuperação judicial não autoriza o retorno ao status anterior dos processos em tramite contra a recuperanda, mas tão somente impede o avanço dos processos até então ajuizados, mantendo-os suspensos no estado no qual se encontram. Veja-se:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARRESTO DE BENS - ALEGAÇÃO DE IMPRESCINDIBILIDADE PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA -NÃO DEMONSTRAÇÃO - AÇÃO PRINCIPAL AJUIZADA ANTES DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL -DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Não havendo qualquer prova que corrobore a alegação de que o veículo arrestado seja indispensável ao desenvolvimento das atividades profissionais, não há falar em suspensão da liminar que determinou seu arresto. **O deferimento do pedido de recuperação judicial, não autoriza o retorno ao statu quo ante dos processos em tramitação contra a empresa, justamente ao contrário, apenas impede o avanço dos procedimentos até então ajuizados, mantendo os suspensos na fase em que se encontram.** (Agravo de Instrumento nº 44241/2009, 2ª Câmara Cível do TJMT, Rel. Maria Helena Gargaglione Póvoas. j. 19.08.2009, unânime, DJe 03.09.2009) – Destaquei.*



*LEI 11.101/2005. EFEITOS PROSPECTIVOS. MERO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REQUISITOS DA LIMINAR. DESCONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. **A regra de suspensão prevista no art. 6º, § 4º, da Lei nº. 11.101/2005, tem efeitos a partir do deferimento da recuperação judicial, de modo que não afeta os atos processuais praticados em data anterior.** 2. **O simples deferimento da recuperação judicial, como resultado da observância dos requisitos formais da petição inicial do respectivo processo, não desconstitui, por si só, as circunstâncias que fundamentam a concessão liminar de arresto (fumaça do bom direito e perigo da demora).** 3. *Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TJPR - Agravo de Instrumento nº 673.836-5, 2ª Câmara Cível, Rel. Luiz Carlos Gabardo) – Destaquei.**

Não fosse o entendimento da jurisprudência, o próprio artigo 296, parágrafo único do NCPC, prevê que “*salvo decisão judicial em contrário, a tutela provisória conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo*”.

Ademais, a suspensão de ações de que trata a Lei de Recuperação Judicial é temporária, sendo que findo o prazo legal de suspensão os credores podem continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial (art. 6º, § 4º).

Por todo o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para que sejam restituídos os bens objeto de arrestos anteriores ao deferimento do processamento da recuperação judicial.**

Do pedido de tutela de evidência de mov. 31.1

À mov. 31.1, EDILSON GRANEMANN, EMERSON FERNANDO GRANEMANN RODRIGUES, FELIPE AUGUSTO VILELA GAUDENCIO, VALDENICE GRANDEMANN e VALMIR JESUS GRANEMANN relatam que são produtores rurais e que depositaram sua produção de soja nas dependências da empresa SEARA no município de Ibaiti/PR. Por serem proprietários dos grãos depositados junto à recuperanda SEARA, requerem seja concedida, em tutela de urgência, autorização para que promovam a retirada da soja em depósito imediatamente.

Em que pese as alegações dos petionários, tenho que não cabe ao juízo da recuperação judicial decidir sobre os produtos agropecuários de terceiros depositados em armazéns das empresas submetidas aos efeitos da recuperação.

Isso porque em se tratando de bem de terceiro, cuja propriedade não foi transferida para a empresa em recuperação judicial, não se submete ao regime previsto na Lei 11.101/2005 e, portanto, a questão não deve ser analisada no bojo desta ação. É o que dispõe a súmula 480 do STJ, bem como o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, abaixo elencados:

Súmula 480: O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a



construção de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa.

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO. AÇÃO DE DEPÓSITO. CABIMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. **ARMAZÉM GERAL. DEPÓSITO CLÁSSICO DE BENS FUNGÍVEIS. CONTRATO TÍPICO. DIFERENCIAÇÃO DO DEPÓSITO ATÍPICO. GRÃOS DE SOJA. RESTITUIÇÃO. NÃO SUBMISSÃO AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO FORO DE ELEIÇÃO CONTRATUAL. DECRETO 1.102/1903. LEI 9.300/2000. DECRETO 3.855/2001. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 627 E SEQUINTE. LEI 11.101/2005. SÚMULA 480/STJ.** 1. A substituição da decisão proferida no processo originário, que ensejou o ajuizamento do conflito de competência, por novo decisório em outro incidente na mesma causa, que preserva as mesmas características, encaminha a conclusão de que o conflito não está prejudicado. 2. Configurado o conflito positivo de competência quando se submete ao crivo de uma das autoridades judiciárias a discricionariedade sobre o cumprimento de decisão emanada da outra, impondo-se a definição da autoridade judiciária competente. 3. **Os bens objeto de ação de busca e apreensão pertencem à sociedade empresária suscitante, estando armazenados em poder da suscitada, que se submete a processo de recuperação judicial, em virtude contrato de depósito.** 4. "O contrato de armazenagem de bem fungível caracteriza depósito regular, pois firmado com empresa que possui esta destinação social, sem qualquer vinculação a financiamento, ut Decreto 1.102/1903. Cabível, portanto, a ação de depósito para o cumprimento da obrigação de devolver coisas fungíveis, objeto de contrato típico" (Segunda Seção, EREsp 396.699/RS, Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 3.5.2004). 5. Diferentemente de depósito bancário, o armazenador que comercializa a mesma espécie de bens dos que mantém em depósito deve conservar fisicamente em estoque o produto submetido a sua guarda, do qual não pode dispor sem autorização expressa do depositante. 6. Disciplina legal própria, que distingue o depósito regular de bens fungíveis em estabelecimento cuja destinação social é o armazenamento de produtos agropecuários do depósito irregular de coisa fungível, que se caracteriza pela transferência da propriedade para o depositário, mantido o crédito escrituralmente. 7. **Constituindo, por conseguinte, bem de terceiro cuja propriedade não se transferiu para a empresa em recuperação judicial, não se submete ao regime previsto na Lei 11.101/2005. Incidência do enunciado 480 da Súmula do STJ.** 8. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de São Paulo. (STJ – Conflito de Competência nº 147.927 – SP. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 22.03.2017) – Destaquei.

Assim, **a questão deve ser dirimida através de ação própria, no juízo competente, até mesmo para que se evite tumulto processual nesta ação de recuperação, motivo pelo qual deixo de analisar o pedido.**

Por tais razões, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA de mov. 31.1.

20. Por fim, à Escrivania que:

a) intime as empresas recuperandas a fim de que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias,



acerca dos pedidos de mov. 40.1, 53.1 e 92.1, este último especificamente no que toa à expedição de ofícios aos Portos de Paranaguá/PR e São Francisco do Sul/SC.

b) intime o BANCO INDUSVAL, a fim de que se manifeste acerca do contido na mov. 53.1, no prazo de 10 (dez) dias

21.Após, tornem conclusos para deliberação.

Intimações e diligências necessárias.

Sertanópolis, 05 de maio de 2017.

Karina de Azevedo Malaguido
Magistrada





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE SERTANÓPOLIS
VARA CÍVEL DE SERTANÓPOLIS - PROJUDI
Rua São Paulo, 853 - Sertanópolis/PR - CEP: 86.170-000 - Fone: (43) 3232-1170

Autos nº. 0000745-65.2017.8.16.0162

Processo: 0000745-65.2017.8.16.0162

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$2.101.139.633,00

Autor(s):

- BVS PRODUTOS PLASTICOS LTDA.
- Penhas Juntas Administração e Participações Ltda.
- ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA.
- TERMINAL MARINGÁ S/A
- SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
- TERMINAL PORTUARIO SEARA S.A.
- TERMINAL ITIQUIRA S/A

Réu(s):

- Este juízo

Vistos etc.

À **mov. 96.1** houve o deferimento do processamento da Recuperação Judicial em favor das requerentes, a análise dos pedidos de tutela de urgência, dentre outras determinações.

Mov. 104. Insurge-se a Bunge Alimentos S/A, na qualidade de credora, para alegar: I) a impossibilidade de formação de litisconsórcio ativo no presente feito; II) a incompetência absoluta deste juízo para o processamento da recuperação judicial no que toca à empresa PENHAS JUNTAS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.; III) a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da recuperação judicial.

À **mov. 108.1**, a CCM TF 3 LLC apresentou manifestação alegando, em apertada síntese, que: I) celebrou com a recuperanda SEARA garantia do penhor mercantil de soja; II) existem obrigações contratuais e legais da SEARA em guardar e conservar os bens empenhados, de deles não dispor e nem modificar a sua situação sem autorização do credor; III) em razão de tutela de urgência concedida, o Sr. Oficial de Justiça compareceu ao local onde estavam os grãos empenhados e estes já não se encontram nos silos, que estavam vazios.

Às **mov. 121, 129, 130 e 142 e 144**, respectivamente, as empresas MAFRO TRANSPORTES LTDA., CCM TF 3 LLC, COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE SEMENTES COPROSSEL, BANCO SANTANDER S/A e BANCO INDUSVAL S/A, requerem a sua habilitação definitiva nos autos, a fim de que sejam intimadas das futuras decisões proferidas nos autos.

À **mov. 132.1** a COOPERATIVA AGRÁRIA INDUSTRIAL compareceu aos autos para informar que, em que pese a decisão de **mov. 96.1** tenha deferido o processamento da Recuperação Judicial, as ordens de arresto e outras liminares continuam sendo cumpridas em face da recuperanda SEARA. Requereu ainda a sua habilitação nos autos para que seja intimada dos atos processuais.

Mov. 140.1. Embargos de declaração opostos pelas empresas em recuperação em face da decisão de **mov. 96.1**, no que se refere ao prazo para apresentação do plano de recuperação judicial, bem como à suspensão das ações execuções contra as recuperandas.



À **mov. 141.1**, PEDRO HENRIQUE PINTO FADEL informou e juntou cópias das decisões de mov. **141.3 a 141.6**, proferidas pelo Tribunal de Justiça e pelo juízo da 4ª Vara Cível de Londrina acerca da continuidade dos arrestos deferidos anteriormente ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

Mov. 147. Comparece a Fazenda Pública Estadual do Paraná, informando a existência de pendências tributárias em nome da recuperanda SEARA, bem como pleiteando o cadastramento para futuras intimações.

É o relato. Decido.

1. Preliminarmente, defiro as habilitações requeridas, a fim de que os credores petionários de mov. 121, 129, 130, 132, 142, 144 e 147 sejam intimados das decisões proferidas nestes autos de Recuperação Judicial.

1.1. Mov. 146.1. Do mesmo modo, atenda-se.

2. No mais, **conheço** dos embargos de declaração opostos à mov. 140.1, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade.

2.1. No mérito, **acolho-os** para **esclarecer**, até mesmo em razão das insurgências de mov. 132 e 141 que, consoante disposição legal constante do artigo 6º da Lei 11.101/2005 e conforme o item 6 da decisão embargada, TODAS as ações e execuções contra as recuperandas deverão ser suspensas, à exceção daquelas expressamente previstas na legislação.

Tal, suspensão, friso, implica na paralisação imediata de quaisquer atos a serem realizados em tais processos, impedindo o seu avanço.

Esclareço ainda que na decisão de mov. 96.1, ao indeferir o pedido das recuperandas para que fossem restituídos os bens já arrestados, tratavam-se de **liminares deferidas e já cumpridas**, sendo que, na hipótese de eventuais liminares concedidas e ainda não cumpridas, apesar de o ato já ter sido deferido, o cumprimento deverá ser imediatamente suspenso, em consequência da suspensão do processo principal - execução/ação.

2.2. Acolho os embargos de declaração ainda para sanar a omissão da decisão de mov. 96.1 no que se refere à forma de contagem do prazo para apresentação do plano de recuperação judicial, que deverá ser contado em dias úteis, considerando o disposto no artigo 189 da Lei 11.101/2005 e no artigo 219 do Código de Processo Civil de 2015.

3. Intimem-se as recuperandas a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do contido na mov. 104, 108, 147 e 149.

4. Na sequência, nova conclusão para deliberação.

5. Sem prejuízo, cumpra-se integralmente a decisão de mov. 96.1.

6. Intimações e Diligências necessárias.

Sertanópolis, 11 de Maio de 2017.

Karina de Azevedo Malaguido

Juíza de Direito





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE SERTANÓPOLIS
VARA CÍVEL DE SERTANÓPOLIS - PROJUDI
Rua São Paulo, 853 - Sertanópolis/PR - CEP: 86.170-000 - Fone: (43) 3232-1170

Autos nº. 0000745-65.2017.8.16.0162

Processo: 0000745-65.2017.8.16.0162

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$2.101.139.633,00

- Autor(s):
- BVS PRODUTOS PLASTICOS LTDA.
 - Penhas Juntas Administração e Participações Ltda.
 - ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA.
 - TERMINAL MARINGÁ S/A
 - SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
 - TERMINAL PORTUARIO SEARA S.A.
 - TERMINAL ITIQUIRA S/A

Réu(s):

- Este juízo

Vistos etc.

Mov. 385.1. APROCER – COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL requer a juntada de procuração e a sua habilitação nos autos.

À **mov. 393.1.** Houve apresentação de Embargos de Declaração pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

À **mov. 394, mov. 403, mov. 410, mov. 429, mov. 432, mov. 433, mov. 434, mov. 435 e mov. 439,** respectivamente, BUNGE ALIMENTOS S/A, A. F. VELOSO DE ARAUJO & CIA. LTDA., SEMENTES SOJAMIL LTDA., ENERGISA MATO GROSSO – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, GIANANTE COMÉRCIO ATACADISTA DE CEREAIS EIRELI, AGRO GRÃOS PRODUTOS AGRÍCOLAS EIRELI, BANCO BMG S/A, AGROCETE INDÚSTRIA DE FERTILIZANTES LTDA. e ESPOLIOS DE ANTONIO FIGUEIREDO e STELLA LYRA FIGUEIREDO, apresentam suas procurações e requerem sua habilitação nos presentes autos.

Mov. 412. Compareceu JOÃO CARLOS ITIMURA, na qualidade de credor, para informar o valor de seu crédito, requerer sua habilitação nos autos e informar que, até o presente momento, não houve, pela administradora CREDIBILITÁ, o cumprimento do item que determinou a disponibilização de link próprio em seu site, contendo as informações da Recuperação Judicial.

À **mov. 425.1,** compareceu o grupo econômico em recuperação, SANTO ZANIN NETO e MARIA ESTER CAETANO ZANIN para, em síntese, requerer: I) o aditamento à petição inicial para inclusão dos produtores rurais Santo Zanin Neto e Maria Ester Caetano Zanin no pedido de recuperação judicial, por se tratar de litisconsórcio ativo necessário; II) a consolidação substancial do grupo econômico e não apenas processual, a fim de que o Plano de Recuperação Judicial seja um só para todo o grupo de empresas em recuperação; IV) a apresentação de quadro geral de credores retificado; V) que sejam restituídos os valores pagos a título de energia elétrica referentes aos meses de janeiro e abril deste ano, porquanto se tratavam de valores anteriores ao pedido de recuperação e, portanto, sujeitos a este, os quais foram adimplidos apenas em razão da ameaça de corte nos serviços; VI) autorização para o adiantamento do pagamento a credores de pequenos valores (até R\$ 15.000,00); VII) a necessária



suspensão dos efeitos da publicidade dos protestos lavrados em desfavor das recuperandas. Apresentaram ainda manifestação quanto aos pedidos dos credores Banco Indusval S/A (mov. 40.1), Capal Cooperativa Agroindustrial (mov. 53.1), Atral Grãos (mov. 92.1), Bunge Alimentos S/A (mov. 104.1), CCM TF 3 LLC (108.1), Fazenda Pública do Estado do Paraná (mov. 147.1) e C. Valle Cooperativa Agroindustrial (mov. 149.1).

Mov. 437. A SCANIA BANCO S/A se insurge para informar que em contato com os advogados das recuperandas, obteve a informação de que os 133 caminhões a serem devolvidos serão entregues pelo valor da tabela FIPE, o que não se pode admitir. Requer, assim, seja cumprido o disposto no artigo 1, §4º do Decreto-lei 911/69, bem como sejam as recuperandas intimadas para que apresentem a planilha pormenorizada dos bens que pretendem devolver aos credores no prazo de 48 horas, na forma da decisão de mov. 96.1.

À **mov. 443** compareceu aos autos a credora CCM TF 3 LLC para impugnar o pedido de aditamento da petição inicial, no que toca à inclusão de Santo Zanin Neto e Maria Ester Caetano Zanin no polo ativo do feito, bem como para reiterar o pedido de mov. 108.1 (recomposição da soja dada em garantia real de penhor mercantil).

Mov. 444. HELIO LUIZ DE SOUZA compareceu para informar o valor de seu crédito na presente Recuperação Judicial e requerer a sua habilitação no feito.

Mov. 447. BANCO INDUSVAL informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de mov. 96.1.

À **mov. 448**, o Banco Bradesco S/A requer a sua habilitação nos autos.

Mov. 449.1. Insurge-se o Banco Indusval contra o pedido de aditamento à petição inicial para inclusão de Santo Zanin Neto e Maria Ester Caetano Zanin no polo ativo do feito, bem como requer que a soja a ser entregue pela CAPAL não seja entregue na SEARA, mas sim em local a ser definido pela CAPAL e pelo banco.

É o breve relato. Passo a decidir.

1. Preliminarmente, defiro as habilitações requeridas, a fim de que os credores petionários de mov. 385, mov. 394, mov. 403, mov. 410, mov. 412, mov. 429, mov. 432, mov. 433, mov. 434, mov. 435, mov. 439 e mov. 444 sejam intimados das decisões proferidas nestes autos de Recuperação Judicial.

2. Mov. 393.1. Considerando que eventual acolhimento dos embargos de declaração implicará modificação da decisão embargada, intime-se o grupo em recuperação para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 1.023, § do NCPC).

2.1. Após, tornem conclusos para deliberação.

3. Mov. 412. Intime-se o Administrador Judicial a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações acerca da disponibilização de link próprio, em seu site, acerca da Recuperação Judicial, consoante determinado na decisão de mov. 96.1, item 4.

4. Acolho a emenda à petição inicial de mov. 425 no que toca, exclusivamente, à retificação do quadro geral de credores.

4.1. Cumpra a Escrivania o contido no item 10 do comando de mov. 96.1, no que toca à expedição de edital.

5. Mov. 220.1/425.1. Da consolidação substancial e da apresentação de plano único pelas recuperandas



Consoante já relatado à mov. 311, a credora CHS AGRONEGÓCIO – INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. apresentou Embargos de Declaração à mov. 220.1 alegando, em síntese, que a decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial não foi explícita no tocante à apresentação do Plano de Recuperação Judicial, se deve ser apresentado apenas um plano para todas as recuperandas ou planos separados.

À mov. 425.1 houve a manifestação do grupo em recuperação sobre os Embargos de Declaração, por meio da qual alegou que deve ser apresentado apenas um plano para todo o grupo econômico em recuperação.

Pois bem. Conheço dos embargos de declaração opostos à mov. 220.1, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade.

No mérito, **acolho-os**, para sanar a omissão (artigo 1.022 do NCPC) da decisão de mov. 96.1 no que à consequência da formação de grupo econômico na apresentação do Plano de Recuperação Judicial.

Quanto às empresas em recuperação configurarem grupo econômico, remeto-me aos fundamentos já expostos na decisão de mov. 96.1, tratando-se de questão já consolidada nestes autos.

Entendo, outrossim, que o reconhecimento do grupo econômico nos presentes autos não se limita ao litisconsórcio ativo necessário, matéria de cunho processual. As recuperações das empresas do grupo econômico, *in casu*, devem ser processadas em consolidação substancial, instituto que encontra amparo na doutrina e na jurisprudência.

A consolidação substancial deve ser reconhecida nos casos em que fique caracterizada a significativa identidade e a insuficiente separação de empresas que integram um mesmo grupo econômico. Sobre o tema:

*Litisconsórcio ativo. Decisão que determina o processamento conjunto, em consolidação substancial, das recuperações de três empresas que integram grupo econômico (Grupo SINA). Manutenção. Nulidades afastadas. Decisão fundamentada. Desnecessária, ainda, a oitiva prévia dos credores, Administrador Judicial e Ministério Público, eis que o contraditório deve se dar entre as partes que mantêm entre si relação de direito material. Possibilidade de interpor recurso extirpa suposta violação ao devido processo legal. Ausência de poderes da advogada que assinou petição em que foi requerida a consolidação substancial é vício sanável. Insurgência ao argumento de que seria necessária a individualização dos Planos, a ser votados exclusivamente pelos credores de cada devedora. **Discussão sobre a elaboração de Plano único, a ser votado em Assembleia conjunta. Possibilidade, desde que as empresas integrantes do grupo econômico ostentem relações internas e garantias cruzadas, a recomendar plano único por se tratar de um todo unitário.** Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte. Pessoa jurídica FAS aderiu à moratória, após deliberação tomada em Assembleia Geral de Credores de SINA INDÚSTRIA e SINA COMÉRCIO. Recuperação da FAS é mera decorrência de deliberação da comunidade de credores, os quais reconheceram inequivocamente a existência de grupo econômico, e disso decorre a possibilidade de as devedoras apresentarem Plano único. Eventual abuso de direito, ou manipulação de votos, pode levar à elaboração de planos distintos e de Assembleias separadas, mas não há nos autos prova em tal sentido neste momento. Distorções de créditos individuais podem ser apreciadas e corrigidas, mediante análise do caso concreto, e não de modo hipotético. Recurso desprovido. (TJSP – AI 22503597720168260000 – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Relator Francisco Loureiro – 22.05.2017) – Destaquei.*

No presente caso, como bem destacado pelas próprias recuperandas, fica clara a interconexão entre as empresas, a confusão patrimonial, a unidade de comando e de direção, a unidade financeira do grupo e a existência de garantias cruzadas entre as empresas do grupo, tratando-se de um grande bloco, que transmite a terceiros a impressão de que, na verdade, se trata de um todo unitário.

Assim, em complementação à decisão de mov. 96.1, determino que o plano a ser apresentado deverá ser único, para todo o grupo econômico em recuperação.



6. Do aditamento à petição inicial para inclusão de Santo Zanin Neto e Maria Ester

Caetano Zanin

Alegam as recuperandas que o polo ativo da recuperação judicial deve ser estendido para atingir também os Srs. Santo Zanin Neto e Maria Ester Caetano Zanin, sob o argumento de ao menos 50% (cinquenta por cento) das ações sobre as participações societárias do grupo em recuperação são inerentes à Sra. Maria Ester Caetano Zanin, casada em regime de comunhão universal de bens com o Sr. Santo Zanin Neto. Argumentam ainda que os ativos constituídos sempre foram e são proveitosos à sociedade conjugal, da mesma forma que o passivo também lhes atinge.

Afirmam os requerentes (Santo Zanin Neto e Maria Ester) que, em que pese não possuam inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, requisito para o exercício regular da empresa previsto no artigo 48 da LRF, tal fato não pode ser óbice ao deferimento da sua inclusão no polo ativo da presente Recuperação Judicial, já que são produtores rurais, beneficiados pelo regime diferenciado previsto no artigo 971 do Código Civil.

Sem razão, contudo.

Segundo o artigo 971 do Código Civil, o empresário que exerça atividade rural e que requerer sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis ficará equiparado, depois de inscrito, "para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro".

Assim, o empresário rural será tratado como empresário se assim optar, isto é, se se inscrever no Registro das Empresas. E, só a partir da opção pelo registro, estará o empresário rural sujeito integralmente ao regime aplicado ao empresário comum.

Portanto, o produtor rural que não se registra na Junta Comercial competente, consoante faculta o artigo 971 do Código Civil, não é equiparado, para qualquer fim, ao empresário sujeito ao registro, não se enquadrando, por consequência, ao artigo 1º da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual não tem legitimidade para ser declarado falido, nem para pleitear e obter a recuperação judicial. Nesse sentido:

Recuperação Judicial. Produtor rural. Equiparação a empresário que se dá apenas quando promova seu registro na Junta Comercial. Evolução legislativa que não dispensou tal requisito. Ausência que implica na negativa do benefício. Indeferimento da inicial mantido. Recurso desprovido. (TJSP – APL 90000693720118160139 – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Relator Araldo Telles – 25.02.2013) – Destaquei.

LEGITIMIDADE AD CAUSAM - RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRODUTOR RURAL INSCRIÇÃO NO CNPJ INEXISTÊNCIA, CONTUDO, DE REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL, CONFORME PREVÊ O ART. 971 DO CC - AUTOR QUE NÃO SE EQUIPARA AO EMPRESÁRIO A QUE ALUDE O ART. 1º DA LEI Nº 11.101/2005. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDAINICIAL INDEFERIDA RECURSO IMPROVIDO. (TJSP – APL 34262720098260415 – Câmara Reservada à Falência e Recuperação – Relator Elliot Akel – 26.07.2011) – Destaquei.

No caso dos autos, verifico que Maria Ester Caetano Zanin e Santo Zanin Neto formularam pedido de registro mercantil, respectivamente, em 25 e 29 de maio de 2017 (mov. 425.4 e 425.5).

Ocorre que a equiparação do produtor rural a empresário só se faz depois de efetuada a inscrição no registro público de empresas mercantis da respectiva sede. Sendo assim, se providenciada a inscrição após ser pleiteada a recuperação judicial, não pode beneficiar-se, em relação às operações anteriores, da referida equiparação.

Ora, sabido que apenas podem sujeitar-se à recuperação judicial os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (art. 49, caput, da Lei 11.101/2005), não há como



deferir-se processamento da recuperação judicial aos produtores rurais equiparados a empresários sujeitos ao registro público de empresas se essa equiparação só virá a acontecer depois de apresentado o pedido.

Isso porque os créditos então existentes referem-se à atividade de produtor rural não equiparado a empresário sujeito ao referido registro e os créditos posteriores estão, por definição legal, excluídos da recuperação judicial. Sobre o tema:

*Agravo de Instrumento **Recuperação Judicial - Produtores rurais - Inexistência de prévia inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis -Impossibilidade de equiparação a empresário.Produutor rural não pode beneficiar-se nem ser prejudicado pela disciplina da recuperação judicial e das falências se não estiver inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis ? Tampouco pode beneficiar-se da recuperação judicial em relação a operações realizadas antes de inscrever-se naquele registro, pois sua equiparação a empresário só ocorre com a referida inscrição - Todo e qualquer titular de crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial tem legitimidade para contraminutar agravo de instrumento interposto pela recuperando. Agravo desprovido. (TJSP – AG 994092830490– Câmara Reservada à Falência e Recuperação – Relator Lino Machado – 06.07.2010) – Destaquei.***

Diante do exposto, com fulcro no artigo 48 da Lei 11.101/2005 e artigo 971 do Código Civil, indefiro o pedido de inclusão de Santo Zanin Neto e Maria Ester Caetano Zanin no polo ativo da presente Recuperação Judicial, por serem partes ilegítimas para pleitear a sua Recuperação Judicial em razão da ausência de registro mercantil.

7. Do pedido de restituição dos valores pagos em razão de faturas de energia elétricas referentes aos meses de janeiro e abril de 2017

As requerentes afirmam que mesmo após o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, continuaram recebendo inúmeros avisos de corte no fornecimento de energia elétrica da ENERGISA – Mato Grosso do Sul devido à falta de pagamento das faturas. Relatam que, em que pese conscientes de que os valores estariam submetidos à presente Recuperação Judicial, já que anteriores ao pedido que se deu em 20.04.17, efetuaram o pagamento, a fim de evitar a falta de energia elétrica, serviço essencial para a continuidade de suas atividades. Requerem, assim, a devolução de tais valores.

Pois bem. Realizado o pedido de Recuperação Judicial no dia 20.04.2017, sujeitam-se ao presente procedimento os débitos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (artigo 49, caput da Lei 11.101/2005).

As faturas de energia elétrica referentes aos meses de janeiro e abril de 2017, portanto, sujeitam-se à Recuperação Judicial, sendo entendimento jurisprudencial consolidado de que o fornecimento de energia elétrica deve ser mantido justamente para a superação da situação de crise da empresa em crise.

Ocorre que, deferido o processamento da recuperação judicial em 05.05.2017, as recuperandas efetuaram o pagamento dos valores em questão em 24 e 25.05.2017, ou seja, quando já estavam plenamente cientes de que os valores estariam sujeitos ao plano de recuperação.

Outrossim, as empresas em recuperação dispunham de meios judiciais para compelir a empresa fornecedora de energia elétrica a manter os serviços essenciais ao seu funcionamento, meios estes já conhecidos pelas requerentes, porquanto já pleiteados nos autos nº 953-49.2017.8.16.0162.

Assim, entendo que o pagamento se deu de forma voluntária, mediante ciência de que os valores poderiam ter sido incluídos no plano de recuperação judicial, de forma que a pretensão de restituição diverge do conteúdo do inciso I do artigo 50 da Lei 11.101/2005, que prevê a possibilidade de concessão de prazo e condições especiais para pagamento das obrigações. Nesse sentido, destaco:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE



RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. (...). Pagamento de valores devidos a título de consumo de energia elétrica realizado de forma voluntária. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.(TJRS – AI 70062615059 – 6ª Câmara Cível – Relator Luiz Menegat – 29.01.2015).

Outrossim, é de se destacar que se trata de valor relativamente pequeno (pouco mais de R\$ 20.000,00 – mov. 425.20) em relação aos valores objeto da presente Recuperação Judicial, de forma que a devolução dos valores, que posteriormente seriam incluídos no quadro geral de credores, em nada auxiliaria na superação da situação de crise da empresa.

Por consequência, **indefiro o pedido de restituição dos valores já adimplidos voluntariamente**, devendo a credora ser excluída do quadro geral de credores quanto aos débitos já adimplidos.

8. Do pedido de adiantamento do pagamento aos pequenos credores

Alegam as recuperandas que, através da elaboração do quadro geral de credores retificado, verificaram grande incidência de credores de origem rural com pequenos valores a receber.

Neste contexto, requerem a flexibilização da estrutura concursal estatuída pela Lei 11.101/2005, para que seja possibilitado o pagamento adiantado de pequenos credores pessoas físicas das classes III e IV, conforme planilha apresentada do corpo da petição (item V).

8.1. Sobre a viabilidade de tal pedido e sua instrumentalização prática, determino a intimação do Sr. Administrador Judicial e equipe, a fim de que emitam parecer no prazo de 10 (dez) dias.

8.2. Após, nova conclusão para deliberação sobre o pedido.

9. Do pedido de suspensão dos efeitos da publicidade dos protestos

Informam as requerentes que, mesmo após a decisão deste juízo acerca da suspensão das ações e execuções em face das recuperandas, estão sendo realizados inúmeros protestos, o que deturpa a imagem das empresas e dificulta a contratação de novos negócios. Por tais razões, requer a suspensão dos efeitos dos protestos até que seja aprovado o Plano de Recuperação Judicial.

O pleito não merece acolhimento.

Isso porque a novação das dívidas só ocorrerá com a homologação do Plano de Recuperação, o que ainda não ocorreu, tendo sido tão somente deferido o processamento da recuperação. Ademais, não há qualquer previsão na Lei 11.101/2005 acerca da suspensão de protestos.

Lecionando a respeito, Fábio Ulhoa Coelho destaca:

“O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem o efeito de impedir ou sustar o protesto de títulos de dívida do impetrante. Entre os efeitos deste ato judicial não listou a lei o de obstar o protesto, porque este não diz respeito somente à sociedade empresária recuperanda, na condição de devedora principal do título, mas alcança os coobrigados, sendo até mesmo, por força de norma da legislação cambiária, indispensável à conservação de direitos”. (Comentários à Lei de Falência e Recuperação de empresas. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 216) – Destaqueei.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE PROCESSAMENTO. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. STAY PERIOD. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, MANTIDO O DIREITO MATERIAL DOS



STJ-Petição Eletrônica recebida em 15/02/2018 13:52:09

CREDORES. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E TABELIONATO DE PROTESTOS. POSSIBILIDADE. EN. 54 DA JORNADA DE DIREITO COMERCIAL I DO CJF/STJ. 1. Na recuperação judicial, apresentado o pedido por empresa que busca o soerguimento, estando em ordem a petição inicial - com a documentação exigida pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005 -, o juiz deferirá o processamento do pedido (art. 52), iniciando-se em seguida a fase de formação do quadro de credores, com apresentação e habilitação dos créditos. 2. Uma vez deferido o processamento da recuperação, entre outras providências a serem adotadas pelo magistrado, determina-se a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005. 3. A razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - stay period - na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência. 4. Nessa fase processual ainda não se alcança, no plano material, o direito creditório propriamente dito, que ficará indene - havendo apenas a suspensão temporária de sua exigibilidade - até que se ultrapasse o termo legal (§ 4º do art. 6º) ou que se dê posterior decisão do juízo concedendo a recuperação ou decretando a falência (com a rejeição do plano). 5. Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ. 6. Recurso especial não provido. (STJ. REsp 1374259/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18.06.2015) – Destaquei.

Extrai-se ainda da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a suspensão dos efeitos do protesto é medida condicionada à homologação do plano de recuperação judicial:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDAS COMPREENDIDAS NO PLANO. NOVAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROTESTOS. BAIXA, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. Diferentemente do regime existente sob a vigência do DL nº 7.661/45, cujo art. 148 previa expressamente que a concordata não produzia novação, a primeira parte do art. 59 da Lei nº 11.101/05 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido. 2. A novação induz a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta. 3. Todavia, a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva, na medida em que o art. 61 da Lei nº 11.101/05 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial. 4. Diante disso, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação. 5. Recurso especial provido. [...] [...] Outrossim, também há de se considerar que nem todos os créditos estão sujeitos à novação - como é o caso daqueles posteriores ao pedido de recuperação - de modo que anotações derivadas de dívidas excluídas do plano não ficam sujeitas às baixas em questão. Finalmente, vale registrar que essas baixas somente deverão ocorrer depois que a novação estiver produzindo efeitos. Nesse sentido, a interpretação sistemática do art. 59 da Lei nº 11.101/05 evidencia que, ao mencionar o "plano de recuperação", o caput na verdade pressupõe a homologação desse plano. Tanto é assim que os seus parágrafos 1º e 2º versam justamente sobre a natureza e o recurso cabível contra essa decisão homologatória. Assim, conclui-se que a novação dos créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial somente produz efeitos após a homologação judicial do respectivo plano. E



nem poderia ser diferente, pois só após essa homologação é que o próprio plano de recuperação judicial surtirá efeitos. (STJ. REsp 1260301/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012) – Destaquei.

Por consequência, indefiro, ao menos por ora, a suspensão dos efeitos dos protestos lavrados em face das empresas em recuperação.

10. Mov. 40.1/425.1. Conforme já relatado à mov. 40.1 o Banco Indusval S/A compareceu aos autos para informar que não é credor das empresas em recuperação.

Consoante bem destacado à mov. 425.1, referida alegação deverá ser realizada em momento oportuno, de impugnação dos créditos.

11. Mov. 53.1/425.1. Nos termos do que consta da mov. 96.1, houve manifestação da CAPAL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL à mov. 53.1 requerendo a determinação deste juízo acerca do local de entrega de produtos referentes às CPRs emitidas. Alega que por costume, fonte primordial em contratos como o firmado, emitia as CPRs em favor da Seara, que tomava empréstimo com o Banco Indusval ou outros bancos, endossava os títulos como garantia e, após, cumpria normalmente as obrigações e recebia a quitação do preço. Afirma que, paralelamente, entregava a soja no armazém da SEARA e recebia o preço. Ressalta que a dívida do local de entrega se deve à petição de mov. 40.1 do Banco Indusval, que afirma não ser credor da Seara, eis que recebeu por endosso CPRs emitidas por produtores rurais.

Consoante já determinado no item anterior, a impugnação do Banco Indusval deverá ser feita e analisada em momento oportuno.

Assim, **não há razões, até o momento, para que os contratos firmados entre as partes deixem de ser cumpridos como sempre o foram, mesmo porque a superação da crise das empresas em recuperação depende da manutenção das suas atividades e negociações,** razão pela qual deixo de fixar lugar diverso para a entrega dos grãos objeto do negócio realizado entre as partes e o Banco Indusval.

12. Mov. 92.1/425.1. Conforme já relatado à mov. 96.1, a sociedade empresária ASTRAL GRÃOS apresentou manifestação informando que apresentou notícia crime junto ao Ministério Público, à Polícia Federal e Estadual, para apurar a responsabilidade pessoal dos sócios que teriam se unido em organização criminosa. Requereu ainda, em síntese, o indeferimento da recuperação judicial e a expedição de ofício ao Porto de Paranaguá/PR e de São Francisco do Sul/SC para que não embarque qualquer soja ou grãos advindos do grupo SEARA.

Quanto ao pedido de expedição de ofícios, este é genérico, o que não se admite. É que a credora não especifica o que pretende comprovar com os referidos pedidos, sendo que o trabalho de fiscalização já vem sendo realizado pelo administrador judicial nomeado e sua equipe.

O mesmo se diga com relação à alegação de que os documentos iniciais não dão direito à concessão da recuperação judicial. Neste tocante, uma vez mais ressalto que o administrador judicial e sua equipe vem, dentre outras funções, atuando no sentido de fiscalizar e apurar a conduta das recuperandas e, a qualquer indício de fraude, os órgãos competentes serão acionados.

Indefiro, portanto, os pedidos de mov. 92.1.

13. Mov. 104.1/425.1. A credora BUNGE ALIMENTOS S/A, consoante relato de mov. 150.1, apresentou manifestação à mov. 104.1 para alegar: I) a impossibilidade de formação de litisconsórcio ativo no presente feito; II) a incompetência absoluta deste juízo para o processamento da recuperação judicial no que toca à empresa PENHAS JUNTAS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.; III) a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da recuperação judicial.



Tais questões, no entanto, já foram superadas em sua integralidade pela decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (mov. 96.1), de modo que deixo de conhecer das alegações.

14. Mov. 108.1/425.1. Do pedido da credora CCM TF 3 LLC de reposição da garantia real de penhor mercantil representada por 61.429 toneladas de soja em grãos

Consoante relatado à mov. 150.1, a CCM TF 3 LLC apresentou manifestação alegando, em breve resumo, que: I) celebrou com a recuperanda SEARA contrato com garantia do penhor mercantil de soja; II) existem obrigações contratuais e legais da SEARA em guardar e conservar os bens empenhados, de deles não dispor e nem modificar a sua situação sem autorização do credor; III) em razão de tutela de urgência concedida pelo juízo de Paranaguá, o Sr. Oficial de Justiça compareceu ao local onde estavam os grãos empenhados e estes já não se encontram nos silos, que estavam vazios. Requereu, assim, a reposição da soja dada em garantia real de penhor mercantil.

À mov. 425.1 as requerentes apresentaram manifestação e, especificamente, no item VIII. v, alegaram que todos os contratos celebrados com a requerente SEARA fornecem como garantia toneladas de soja em grãos e que, devido ao vencimento antecipado das dívidas, ficou impossível resguardar a totalidade da soja dada em garantia em todos os contratos, especialmente em razão de arrestos realizados às vésperas do pedido de Recuperação Judicial.

A preocupação apresentada pela credora é absolutamente legítima, já que encontra amparo nos artigos 1.419 do Código Civil e artigo 50, §1º da Lei 11.101/2005.

Por outro lado, no entanto, é incontroverso o fato de que a comercialização, o transporte e o depósito de grãos de soja são, em síntese, a essência das atividades das empresas em recuperação.

Assim, em que pese os bens objetos de garantia não pudessem ter sido afetados sem concordância do credor, entendo que, neste momento, não se faz possível a determinação para que as empresas em recuperação reponham, de imediato, a garantia representada por mais de 60.000 toneladas de soja em grãos.

Isso porque há de se levar em consideração o princípio da preservação da empresa, já tantas vezes invocado nestes autos de recuperação, o qual visa a manter a fonte produtora, ou seja, a própria atividade empresarial, os empregos dela originados e, ao final, a proteção dos interesses dos credores.

Ora, determinar que as empresas em recuperação, que enfrentam situação de crise, mantenham estocadas mais de 60.000 toneladas de grãos de soja, os quais poderiam estar sendo empregados em suas atividades, impede o giro de seu capital e a superação da situação que deu origem à própria recuperação, podendo até mesmo levar as recuperandas à falência.

Sem embargo deste fato, destaco que a medida em que a situação das empresas em recuperação sofra melhora, que possibilite a recomposição da garantia ainda que não de forma integral, o pedido poderá sofrer nova apreciação, mormente em razão de tratar-se de bens fungíveis, que poderão ser repostos através de grãos obtidos de negociações e safras futuras, garantindo o crédito da CCM TF 3 LLC contra eventual insucesso da recuperação judicial.

Destaco o entendimento jurisprudencial em caso semelhante:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO PAGAMENTO ANTECIPADO DE EXPORTAÇÃO. GARANTIA REAL. PENHOR AGRÍCOLA E MERCANTIL. SUBSTITUIÇÃO POR SAFRAS FUTURAS. ART. 50, § 1º, LEI N. 11.101/05. (...). Plantio, colheita e beneficiamento da cana-de-açúcar são a essência das atividades das empresas recuperandas. Preocupação do agravante com a garantia existente que é legítima, mas deve ser mitigada no caso. Supressão ou substituição de garantias reais. Consentimento



expresso do credor titular da garantia. Súmula n. 61 deste Tribunal. Caso que não se enquadra nas referidas hipóteses legais. Safras de cana-de-açúcar empenhadas que representam a própria atividade econômica das agravadas. Substituição do penhor agrícola que depende da troca das safras por outra espécie de garantia. Incorrência. Supressão do penhor. Garantia hígida. Diferimento da execução do penhor para safras futuras que não se confunde com substituição ou supressão da garantia. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Prevalência da relação de dependência da atividade empresarial das agravadas com o penhor agrícola a justificar a preservação da empresa, nos termos do art. 47 da Lei n. 11.101/05. Paralisação da colheita e transformação da cana-de-açúcar que provoca prejuízos extremos a todos. Risco evitado com o reconhecimento do penhor para safras futuras. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP – SGR 20348708120168260000 – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – J. 13.07.2016) – Destaqueei.

Indefiro, portanto, ao menos por ora, o pedido de reposição da soja dada em garantia de penhor mercantil de mov. 108.

15. Mov. 147.1/425.1. Compareceu a Fazenda Pública Estadual do Paraná à mov. 147, informando a existência de pendências tributárias em nome da recuperanda SEARA.

A empresa apresentou manifestação à mov. 425.1 para alegar, em apertada síntese, que procederá à quitação do débito fiscal.

15.1. Assim, intime-se a Fazenda Pública Estadual do Paraná para que tome ciência acerca do informado e, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.

16. Quanto ao pedido de mov. 149.1 da credora C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, sobre o qual as requerentes se manifestaram à mov. 425, verifico que o pedido, que se refere ao depósito dos livros, já foi indeferido à mov. 206, dispensando maiores elucidações.

17. Mov. 437. No que toca à venda dos 133 veículos a serem devolvidos pelas requerentes às financeiras, esta deverá se dar em estrita observância ao constante nas decisões judiciais já proferidas nestes autos (mov. 96.1 e mov. 206.1), as quais determinaram expressamente que deverá ser aplicado o que dispõe o artigo Decreto-lei 911/69, artigo 1º, §§4º e 5º.

Notadamente, após a devolução, o bem deverá ser avaliado e posteriormente vendido, procedimento que ficará a cargo da financeira. Logo, não há como o bem ser recebido pela tabela fiipe, já que não há como se saber, de início, por qual valor o bem será vendido.

No que se refere à ausência de apresentação da planilha pormenorizada dos veículos a serem entregues, por sua vez, assiste razão à SCANIA BANCO S/A.

Isso porque as recuperandas ainda não efetuaram a entrega da referida planilha, o que impossibilita o cumprimento da medida antecipatória pelas financeiras.

17.1. Assim, determino a intimação das requerentes, a fim de que apresentem a planilha determinada na decisão de mov. 96.1, no prazo de 10 (dez) dias.

18. Mov. 444. Conforme exhaustivamente já determinado nestes autos, as habilitações e/ou impugnações de crédito deverão ser realizadas em momento oportuno, qual seja, após a expedição dos editais.

19. Mov. 446.1. Tendo em vista o teor da certidão, intimem-se as recuperandas a fim de que, no mesmo prazo do item 17.1, apresentem o endereço do banco BNDES, para possibilitar o cumprimento integral da decisão de mov. 96.1 pela Escritania.

20. Mov. 447. **Mantenho a decisão agravada** por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a ausência de notícia de concessão de efeito suspensivo, determino



STJ-Petição Eletrônica recebida em 15/02/2018 13:52:09

o cumprimento integral da decisão objurgada.

21. Mov. 449. No que toca à impugnação ao pedido de aditamento à petição inicial, remeto-me aos fundamentos já expostos no item 6.

Quanto ao pedido para que a soja objeto das CPRs endossada ao Banco Indusval seja entregue em local diverso que não a SEARA e a alegação de que a soja recebida teria sido exportada, determino que as recuperandas manifestem-se no prazo de 05 (cinco) dias, vindo, após, os autos conclusos para deliberação.

Intimações e Diligências necessárias.

Sertanópolis, 01 de Junho de 2017.

Karina de Azevedo Malaguido

Juíza de Direito





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE SERTANÓPOLIS
VARA CÍVEL DE SERTANÓPOLIS - PROJUDI
Rua São Paulo, 853 - Sertanópolis/PR - CEP: 86.170-000 - Fone: (43) 3232-1170

Autos nº. 0000745-65.2017.8.16.0162

Processo: 0000745-65.2017.8.16.0162
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência
Valor da Causa: R\$2.101.139.633,00
Autor(s): • BVS PRODUTOS PLASTICOS LTDA.
• Penhas Juntas Administração e Participações Ltda.
• SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
• TERMINAL ITIQUIRA S/A
• ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA.
Réu(s): • Este juízo

Vistos, etc.

À **mov. 13380, mov. 13395 e mov. 13508**, respectivamente, os credores JOSÉ ANTONIO OTONI DA FONSECA, RICARDO YUITI FUKUDA e CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO LTDA. apresentaram procuração e requereram a sua habilitação nos autos.

Mov. 13518. Juntada de procuração pela credora INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL.

À **mov. 13543** a VALOR CONSULTORES prestou esclarecimentos acerca da perícia realizada, requeridos pela credora CREDIT SUISSE.

Manifestação das recuperandas à **mov. 13702**.

À **mov. 13709** o credor FABIO MENDES DE OLIVEIRA requereu a habilitação de seu crédito trabalhista nos autos, bem como a habilitação de seu procurador.

À **mov. 13715** foram apresentados novos esclarecimentos pela VALOR CONSULTORES acerca da perícia realizada.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

1. Mov. 13380, mov. 13395, mov. 13508, mov. 13518 e mov. 13709. Defiro as habilitações pleiteadas.

2. Mov. 13709. No que toca ao pedido de habilitação de crédito, consoante já decidido nestes autos, as habilitações, impugnações e divergências dos credores deverão ser direcionadas à Administradora Judicial, nos exatos termos do comando de mov. 96.1.



É de se observar, no entanto, que os trabalhos da Administradora Judicial, em cumprimento ao determinado em instância superior e à decisão de mov. 1610, se encontram suspensos.

3. Mov. 13702. Expeça-se a certidão de objeto e pé requerida pelas recuperandas com relação à integralidade dos autos.

4. No mais, concluída a perícia com os esclarecimentos necessários e já oportunizada aos credores requerentes da prova técnica e às recuperandas que se manifestassem, **passo a decidir acerca do processamento da recuperação judicial.**

Pois bem. No que se refere à requerente SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA., após a emenda à petição inicial de mov. 11041, o Sr. Perito concluiu à mov. 12963 (em complemento ao já concluído à mov. 9994), que estariam presentes os requisitos previstos nos artigos 51 e 52 da LRE, com o preenchimento quantitativo e qualitativo das causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise econômica-financeira enfrentada pela empresa em questão, consoante já havia sido reconhecido nestes autos à mov. 96.1.

Conforme bem esclarecido pela equipe técnica que realizou a perícia em sede de esclarecimentos complementares (mov. 13543 e mov. 13715), ao contrário do que alegaram diversos credores, a análise da real situação econômica-financeira da SEARA é de crise, sendo cabível o pedido de recuperação judicial.

Neste ponto, ressalto que a irresignação dos credores, ao que parece, se dá pelo fato de que depositavam grande confiança no grupo econômico que apresentou pedido de recuperação, mormente em razão de desconhecer qualquer crise instalada nas empresas, sobretudo na SEARA.

Com efeito, não cabe nestes autos de Recuperação Judicial apurar se os documentos apresentados e as informações prestadas pelas recuperandas junto aos credores antes da recuperação judicial representavam a real situação da empresa. O que importa, nestes autos, é a real e atual situação econômica-financeira da empresa que, repise-se, segundo o laudo pericial, é de crise. Informação esta que se encontra em consonância com o que já vinha sendo apurado pelo Administrador Judicial atuante nestes autos.

Ora, não se ignora a gravidade de várias supostas atitudes temerárias das empresas em recuperação (transferência de valores e bens às vésperas do pedido recuperacional), as quais serão, por óbvio, analisadas por meio de cognição exauriente e não na decisão inicial que apenas defere ou indefere o processamento da recuperação judicial.

Por outro lado, caso os credores se sentirem lesados, enganados ou ludibriados por atos das recuperandas, anteriores ao pedido de recuperação e que lhes fizeram acreditar que não haveria crise instalada sobretudo na empresa SEARA, deverão procurar os meios cabíveis para que os prejuízos sejam reparados, **sem que, no entanto, isso impeça o processamento da recuperação judicial de empresa SEARA, em inegável situação de crise.**



STJ-Petição Eletrônica recebida em 15/02/2018 13:52:09

Superada a questão da situação de crise da empresa SEARA, principal empresa do grupo econômico requerente da Recuperação Judicial, necessária a análise acerca das demais requerentes.

Em complemento ao laudo pericial apresentado à mov. 9994.1, a equipe técnica nomeada concluiu à mov. 12963, quanto às demais requerentes, que, ao contrário do que ocorreu com a empresa SEARA, não foram comprovadas as causas da crise econômica-financeira. Entendeu, assim, o Sr. Perito, pela ausência de cumprimento, quanto a estas empresas, do requisito previsto no artigo 51, I da LRE.

Neste ponto, contudo, entendo que a informação eminentemente técnica constante no laudo pericial deve ser analisada em conjunto com toda a real situação do grupo econômico requerente, sob pena de afronta aos objetivos primordiais da Lei de Recuperação, quais sejam: a manutenção da atividade empresarial e dos empregos dela decorrente.

Isso porque, conforme já decidido nestes autos à mov. 96.1, além da dependência econômica existente entre as demais requerentes e a empresa SEARA, o que é facilmente constatado analisando-se o ciclo de atividades das empresas, é fato que as empresas possuem identidade de sócios, mostrando-se evidente a confusão patrimonial das empresas, **já que a funcionamento de uma depende diretamente do funcionamento das outras.**

É de se ressaltar, inclusive, que a empresa SEARA sempre foi a responsável por mais de 90% das atividades empresariais verificadas no grupo (99% do faturamento, segundo laudo de mov. 9994.1), de modo que, por um consectário lógico, a crise comprovadamente instalada na SEARA afetou e continuará afetando de forma visceral todas as demais empresas componentes do grupo.

Isso porque, no caso dos autos, o litisconsórcio entre as empresas requerentes se dá não apenas no âmbito da consolidação processual, mas sim no âmbito da consolidação substancial ou material, que, em que pese não encontre previsão legal expressa, é amplamente reconhecida pela jurisprudência com base em dois fundamentos principais: I) a previsão do litisconsórcio prevista no CPC e II) a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica de empresas pelo Código Civil, que autoriza que o patrimônio de uma empresa responda por dívida de outras.

Na consolidação substancial, não há apenas litisconsórcio entre as empresas requerentes, mas um agrupamento tanto das dívidas concursais como dos ativos das sociedades, que passam a responder em conjunto, nos termos do Plano de Recuperação único, perante todos os credores e todas as empresas envolvidas.

No caso dos autos, fica evidente a necessária consolidação substancial das empresas em recuperação, o que não permite que as demais empresas sejam retiradas, ainda que não tenham comprovado as causas de sua crise, no entender do Sr. Perito.

É de se ressaltar que **a separação das empresas, com a retirada das demais requerentes e de seu patrimônio, poderia inviabilizar a recuperação da SEARA, o que, como dito, afronta diretamente os objetivos da Lei de Recuperação Judicial.**



STJ-Petição Eletrônica recebida em 15/02/2018 13:52:09

Do mesmo modo, a retirada das demais requerentes prejudicaria sobremaneira os pequenos credores, em sua maioria credores da SEARA, enquanto privilegiaria poucos grandes credores, que teriam seus créditos garantidos pelo patrimônio das demais requerentes, em detrimento da continuidade da atividade empresarial de todo o grupo econômico.

De outra senda, as demais requerentes, ao que parece de todo o constante dos autos, sempre se valeram do nome e da boa fama da SEARA no mercado para a obtenção de créditos ou para a formalização de negócios, de forma que uma possível falência daquela empresa acarretaria uma provável falência das demais empresas do grupo, o que demonstra, consoante já acima exposto, a necessidade de que a presente recuperação se processe pelo regime da consolidação substancial, com a apresentação de plano único, respondendo o patrimônio de todas as empresas do grupo pela universalidade dos credores.

A corroborar a existência da citada interdependência entre a SEARA e as demais requerentes, verifica-se que o Sr. Perito, quando da confecção das conclusões do laudo pericial apresentado à mov. 9994.1, ponderou que *“das Empresas que fazem parte do pedido de recuperação judicial a Seara é quem busca os recursos de Terceiros que são posteriormente distribuídos entre as demais Empresas e até para as Pessoas Físicas ligadas”*. Complementou que *“a Seara participa com aproximadamente 99% do faturamento das Empresas do Grupo que pediram Recuperação Judicial”*.

Logo, em que pese o Sr. Perito tenha concluído pelo não preenchimento do requisito do artigo 51, I da LRE quanto as demais empresas requerentes que não a SEARA, entendo que as causas da crise com relação a estas são as mesmas da empresa SEARA, mormente em razão da informação de que esta é responsável por 99% do faturamento do grupo econômico e em razão da forte interdependência verificada entre as empresas, consoante já exposto nos parágrafos anteriores.

Diante do exposto, RATIFICO POR COMPLETO A DECISÃO DE MOV. 96.1 e, por consequência, determino a continuidade do processamento da presente Recuperação Judicial, que deverá retomar seu curso e os respectivos prazos, os quais deverão voltar a correr pelo tempo restante desde a decisão de suspensão proferida pelo Eg. Tribunal de Justiça em 03.07.2017 (mov. 1528).

Os trabalhos do Administrador Judicial deverão ser igualmente retomados.

5. Intime-se o Administrador Judicial a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste informações:

a) acerca do andamento das habilitações e impugnações de crédito, informando a data final para protocolo dos pedidos de forma extrajudicial;

b) acerca do prazo final para apresentação do Plano de Recuperação pelas requerentes.

6. Após, nova conclusão.

Intimações e diligências necessárias.



STJ-Petição Eletrônica recebida em 15/02/2018 13:52:09

Sertanópolis, 22 de Novembro de 2017.

Karina de Azevedo Malaguido

Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVUB XQASA WF5C5 7BMLY



Petição Eletrônica protocolada em 15/02/2018 13:54:47



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO
EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. (em Recuperação Judicial), sociedade empresária, com sede na avenida 06 de junho, 380, em Sertanópolis, PR, inscrita no CNPJ nº 75.739.086/0001-78, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado infra-assinado, para, com fulcro nos artigos 951 e seguintes do Código de Processo Civil e 193 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, suscitar o incidente de **CONFLITO DE COMPETÊNCIA POSITIVO** entre o MM. Juízo da 41ª Vara Cível - Foro Central Cível da Capital do Estado de São Paulo e o MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Sertanópolis/PR, pelas razões de fato e de direito que seguem:

I. PRELIMINARMENTE

I.1 - DO CABIMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA POSITIVO

O conflito positivo é caracterizado quando dois ou mais juízos se dão por competentes para julgar a mesma causa. No presente caso, os MM. Juízo da 41ª Vara Cível - Foro Central Cível da Capital do Estado de São Paulo e o da Juízo da Vara Cível da Comarca de Sertanópolis/PR.



Perante o Juízo da Vara Cível da Comarca de Sertanópolis/PR tramitam os autos de Recuperação Judicial da Suscitante. Após a realização de todos os trâmites legais, a partir dos quais foi constatada a plena condição de seguimento, foi concedida a recuperação, com a consequente determinação da suspensão de todas as execuções em face daquela, sob o fundamento de que os créditos liquidados estão sujeitos à recuperação judicial por força do disposto no artigo 49, *caput*, da Lei 11.101/05 – Lei de Recuperação de Empresas e Falência (LREF).

Houve a suspensão prevista no art. 6º, § 4º da LREF, no entanto, o D. Juízo suscitado deu prosseguimento a execução singular, conforme Decisão anexa.

Excelência, a grande questão reside no fato de que mais de dois juízes julgam-se competentes para processar execuções e disponibilizar os bens essenciais pertencentes ao patrimônio da Suscitante.

Versa o artigo 951 do Código de Processo Civil sobre a existência de conflito de competência positivo quando dois ou mais juízes se declaram competentes, sendo que, nesta hipótese, tal conflito deve ser dirimido para que apenas um possa julgar a causa. Este é exatamente o presente caso, uma vez que na ação de execução o juízo citado continua dando prosseguimento à execução, sob nenhum fundamento.

Ademais, para a instauração do Conflito de Competência não é necessário que os citados juízos expressamente se pronunciem, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, quando os atos que denotam implicitamente a declaração. Senão vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EXPRESSA MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO PELA COMPETÊNCIA. DESNECESSIDADE. PRÁTICA DE ATOS QUE DENOTAM IMPLICITAMENTE ESTA DECLARAÇÃO. DEMANDA RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA FEDERAL



DELEGADA DO JUÍZO DE DIREITO. RECURSO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL, DE ACORDO COM O PARECER MINISTERIAL. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS PROFERIDOS PELO JUÍZO INCOMPETENTE. 1. Resta devidamente caracterizado o conflito positivo de competência quando, ainda que um dos Juízos não se declare expressamente competente, exsurge a manifesta prática de atos que denotem implicitamente tal declaração. Precedente do STJ: AgRg no CC 58.229/RJ, 1S, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 05.06.2006, p. 235. (...) ¹ (destaque nosso).

Assim, REQUER-SE instauração do presente incidente de conflito de competência positiva, posto que mais de dois juízes julgam-se competentes para executar atos expropriatórios de empresa em Recuperação Judicial.

I.2 - DA COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A competência deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar o presente Conflito de Competência decorre do artigo 105, inciso I, alínea “d”, da Constituição Federal, vejamos:

Art. 105 - *Compete ao Superior Tribunal de Justiça:*

I - *processar e julgar, originariamente:*

(...) **d)** *os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no Art. 102, I, (o), bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos; (...)* (destaque nosso).

¹ CC 89855/RJ. Ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. DJ em 29/04/2008.



Dessa forma, caracterizada está à competência desta Colenda Corte para apreciar o presente Conflito de Competência.

I.3 - DA AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS

Como é sabido, o artigo 425, inciso IV, do Novo CPC, dispõe sobre a possibilidade de o advogado, *sob sua responsabilidade pessoal*, declarar autênticas as peças trasladadas.

Nesse sentido, e sem prejuízo da declaração anexa, desde já declara o subscritor da presente que como as cópias referentes aos processos são autênticas.

Posto isto, preenchidos os requisitos necessários à declaração em tela, **a consequência lógica é reputar válida as peças trasladadas à presente.**

II. DO MÉRITO

II.1 - DO HISTÓRICO PROCESSUAL

A Suscitante apresentou pedido de Recuperação Judicial perante o MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Sertanópolis/PR, autuado sob n.º 0000745-65.2017.8.16.0162, em razão de brusca queda em seu capital, o que a obrigou à reduzir drasticamente suas despesas.

Tendo em vista sua capacidade de superação – a qualidade de seus produtos, o atendimento a clientes e a pontualidade na entrega de mercadorias – e o preenchimento de todos os requisitos exigidos pela Lei 11.101/2005, o MM. Magistrado do Juízo da Vara Cível da Comarca de



Sertanópolis/PR, recebeu o pedido de recuperação, e deferiu seu processamento².

Ato contínuo, foi determinada a suspensão de todas as execuções em face daquela, sob o fundamento de que os créditos liquidados estão sujeitos à recuperação judicial por força do disposto no artigo 49, *caput*, da Lei 11.101/05 – Lei de Recuperação de Empresas e Falência (LREF).

A Suscitante comunicou acerca da suspensão das execuções ao MM. Juízo da Vara Suscitada, pois todas as ações, mesmo aquelas que versam acerca de créditos extraconcursais, se suspendem por força do Art. 6º, caput, quando se refere à todas as ações “inclusive aquelas dos credores particulares”. *Ad verbis*:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

Nobres Ministros, no presente caso o MM. Juízo da 41ª Vara Cível - Foro Central Cível do Foro Central da Capital do Estado de São Paulo, mesmo diante da informação de que a Suscitante estaria em recuperação judicial, **determinou que a execução prosseguisse e ainda que fosse realizada a penhora de bens imóveis essenciais à atividade da empresa, o que fez alheio aos ditames da Lei 11.101/2005.**

O prosseguimento da execução singular poderá acarretar em disponibilização do patrimônio da Suscitante, prejudicando aqueles credores devidamente habilitados na recuperação.

O prosseguimento da execução singular se deu no seguinte processo:

² Despacho de deferimento do processamento da Recuperação Judicial – DOC 01



MM. JUÍZO DA 41ª VARA CÍVEL - FORO CENTRAL CÍVEL DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, 1087666-23.2017.8.26.0100 (AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA)³;

II.2 - DO DIREITO – SUJEIÇÃO DOS CRÉDITOS LÍQUIDOS AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR

Em primeiro lugar, insta informar que o crédito em discussão é oriundo de contrato de adiantamento de câmbio, porém, ainda assim seus atos constrictivos devem se submeter ao crivo do juízo recuperacional.

Dessa maneira, ainda que fosse lícito aos credores buscar de forma ilimitada – o que não é, como se esclarecerá – os créditos cujas garantias se amoldam art. 49, §4º da LRF, antes, caberia aos Suscitados demonstrar que seu crédito é de natureza extraconcursal.

Para tanto, deveriam – se assim fosse a sua vontade – buscar os meios administrativos (divergência, art. 7º, §1º LRF) ou judiciais (impugnação, art. 7º, §2º da LRF), para reclassificação e exclusão de seu crédito do QGC, **o que não fizeram**.

Ora, apenas – e tão somente – o Administrador Judicial e o Juízo Recuperacional possuem competência para este ato, não cabendo a outro Magistrado ou Tribunal se imiscuir em tal competência, que foi o que os Suscitados procuraram e, infelizmente, conseguiram.

Sem que seus créditos sejam declarados extraconcursais pelos atores competentes, não poderão os credores utilizarem-se dos benefícios legais.

³ Documentos referente aos Autos mencionados – DOC 03



No entanto, ainda que submetida ao crivo do administrador judicial ou ao Magistrado que funciona na recuperação judicial da executada, a submissão do crédito dos Suscitados seria confirmada.

Como se pode analisar, de forma perfunctória e distante do local próprio – recuperação judicial -, os exequentes sustentam serem detentores de créditos oriundos de contrato de adiantamento de câmbio.

Porém, acerca de sua extraconcursalidade e pretensão pedido de restituição, só poderão ser discutidos no Juízo Recuperacional e no momento adequado, o que não está ocorrendo.

Imperioso, neste momento, ressaltar mais uma vez que já houve o deferimento da Recuperação Judicial.

Ademais, permitir o prosseguimento concomitante das execuções e da Recuperação Judicial **limita a efetividade da Lei 11.101/2005, viola preceitos constitucionais como a Função Social da Propriedade Privada e a Prevalência do Interesse Público Sobre o Particular**, e, confere **tratamento super privilegiado a créditos de mesma espécie**.

A decisão de continuidade da execução proferida pelo MM. Juízo da 41ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, representa um golpe mortal no avanço trazido pela LREF, pois compromete a recuperação da empresa.

A continuidade de atos expropriatórios causa imenso prejuízo ao bom andamento da recuperação da Suscitante e do seu esforço de soerguimento. Indiretamente, prejudica credores, fornecedores e empregados ativos, bem como a sociedade e a economia de modo geral.

A LREF possibilita que a sociedade como um todo se beneficie com o sucesso de uma empresa, modernizando seu relacionamento com credores por meio de negociações de mercado. As partes deixam de ser inimigas e passam a ser parceiras para colocarem em prática o espírito da recuperação da empresa, possibilitando sua continuidade, mantendo e gerando novos empregos, pagando fornecedores e quitando tributos.



Certamente, com a correta interpretação e aplicação da lei, bem como, com o bom senso por parte do Judiciário, após cumprido o plano de recuperação judicial a empresa terá pago todos os processos e criado novos postos de trabalho, contribuindo para o bem comum e não para apenas um ex-empregado ou credor.

Ademais, a preservação da empresa envolve o interesse não somente dos seus sócios, mas também de seus funcionários, fornecedores, consumidores e até o Fisco. O princípio veio para resguardar os interesses de todas as pessoas envolvidas na empresa. É um ciclo harmônico, no qual a desestabilização de um, gera em efeito cascata a desestabilização de todo o resto.

Uma vez preservada a propriedade privada, preserva-se também sua função social, ou seja, o que ela representa para uma determinada sociedade em termos de fonte de riquezas e como ente promovedor de empregos. Sobre o tema, assevera Ricardo Negrão, *in verbis*:

“das normas constitucionais decorre o objetivo da tutela recuperatória em juízo: atender à preservação da empresa, mantendo, sempre que possível, a dinâmica empresarial em três aspectos fundamentais: fonte de produtora, emprego dos trabalhadores e interesses dos credores”.⁴

Neste sentido manifestou-se sabiamente a Ministra Ellen Gracie, *in verbis*:

⁴ NEGRÃO, Ricardo. *Manual de direito comercial e de empresa: volume 3*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.



O exaurimento do patrimônio da massa falida, nas execuções individuais, impediria o justo rateio entre seus pares na execução falimentar.⁵ (destaque nosso)

Neste sentido também é o entendimento do sábio Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ricardo Lewandowski, *in verbis*:

*“As regras hoje vigentes, assim como as passadas, consagram o princípio da **universalidade do juízo falimentar**, que exerce uma vis atractiva sobre todas as ações de interesse da massa falida, caracterizando a sua indivisibilidade.*

*É que num processo falimentar o patrimônio da empresa nem sempre equivale ao montante de suas dívidas, razão pela qual a regra da individualidade na execução de créditos, que prevalece em situações de normalidade, poderia levar a que determinados credores obtivessem vantagem indevida relativamente a outros, em detrimento da isonomia que deve imperar entre eles, no tocante à liquidação de seus haveres. Em outras palavras, os credores que primeiro ingressassem com a execução seriam imprpropriamente privilegiados em prejuízo dos demais.”*⁶

“Ex positis” entende-se que o procedimento utilizado pelo MM. Juízo fere o artigo 6º da Lei 11.101/2005 e, ainda, desrespeita a ordem judicial do MM. Juízo da Vara Cível de Sertanópolis/PR e princípios basilares do Direito, além de colocar a Suscitante em situação desconfortável e insegura, não podendo utilizar de uma faculdade garantida por lei e reconhecida pelo Juízo Universal, qual seja, RECUPERAR-SE.

⁵ STF. RE 583.955/RJ. DJ em 28/08/09.

⁶ STF. RE 583.955/RJ. DJ em 28/08/09.



Depreende-se, portanto, que o presente Conflito de Competência merece ser conhecido e provido por este Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando o Juízo da 41ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, incompetente para processar a execução cível, decidindo acerca das medidas que venham a atingir o patrimônio ou negócios jurídicos da Suscitante, empresa que se encontra em recuperação judicial, quanto aos processos que tramitam perante o Juízo Suscitado.

Ressalta-se ainda que, em face do *periculum in mora*, deve ser sobrestada a mencionada Ação em execução, tendo em vista que nestes autos houve o prosseguimento dos atos executórios no decorrer do processo de Recuperação Judicial.

Para que não sobejem dúvidas, ressalta-se que o sobrestamento do feito é permissivo legal previsto no artigo 196 do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 955 do Código de Processo Civil onde dispõe que “O relator poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, o sobrestamento do processo e, nesse caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.”

Nesse passo, importante trazer à baila os comentários dos ilustres, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery⁷, sobre o artigo em comento:

⁷ Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 10ª ed. rev., ampl. e atual. até 1/10/2007. Editora RT. P. 380.



“Não é faculdade, mas dever de ofício do relator suspender o processo quando o conflito for positivo, a fim de evitar atos processuais que poderão ser inúteis”

Porém, importante ressaltar neste momento a desnecessidade de suspensão dos autos de recuperação judicial, posto que tal proceder seria prejudicial a todos os credores.

II.3 - DO ENTENDIMENTO PACIFICADO POR ESTA COLETA CORTE –
COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA
PROCESSAR AS EXECUÇÕES DA RECUPERANDA

Primeiramente convém frisar que o legislador explicitamente, no artigo 47, expõe que o principal objetivo da LREF é *“viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, afim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”*.

Ainda, reforçando seu objetivo, porém com vistas a um futuro mais distante, afirmou o Relator do projeto da lei em comento, Deputado Osvaldo Biolchi, *in verbis*:

“a recuperação deverá ser buscada à exaustão, cuja falência se tornará uma exceção à regra geral de preservação do negócio”.⁸ (destaque nosso)

É clara e visível a intenção do legislador de beneficiar não somente e diretamente a pessoa jurídica de direito privado, mas também

⁸ Comentários à Lei de Recuperação de Empresas em Falência. Coordenadores Paulo F. C. Salles de Toledo, Carlos Henrique Abrão. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. Pág. XLIV.



todo um ciclo harmônico, do qual participam os mais diversos interesses, mas principalmente, o interesse público.

É neste sentido que entendeu o Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental no Conflito de Competência nº 113.861/GO, mediante relatoria do Exmo. Ministro Luis Felipe Salomão, que, mesmo processos que versem sobre pedido de restituição de adiantamento de contrato de câmbio à empresa que se tornou recuperanda, ainda assim deve a ação ter prosseguimento no juízo da Recuperação Judicial, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO. BENS. DESTINO. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA FALÊNCIA. CONFLITO. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Consoante jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, é cabível o pedido de restituição baseado no adiantamento de contrato de câmbio, pois os valores dele decorrentes não integram o patrimônio da massa falida ou da empresa concordatária (art. 75, § 3º, da Lei 4.728/65 - Lei do Mercado de Capitais).

2. **Porém, isso não significa, entretanto, que as execuções possam prosseguir em outro juízo que não o da recuperação judicial**, pois cabe a este apurar, mediante pedido de restituição formulado pela instituição financeira, se o crédito reclamado é extraconcursal e, portanto, excepcionado dos efeitos da falência, sendo certo que o conflito de competência não é a seara adequada à indigitada discussão, que depende de dilação probatória. Assim, a fim de impedir que as execuções individualmente manejadas possam inviabilizar a recuperação judicial das empresas, tem-se



por imprescindível as suspensões daquelas, devendo os credores procurar no juízo universal a satisfação de seus créditos.

3. O deferimento da recuperação judicial acarreta ao Juízo que a defere a competência para distribuir o patrimônio da massa aos credores conforme as regras concursais da lei falimentar.

4. Impossibilidade do conflito de competência ser utilizado como sucedâneo recursal, bem como não se presta a resolver questões que devem ser dirimidas nas instâncias ordinárias.

5. Agravo regimental improvido.

(STJ – AgRg no CC: 113861 GO 2010/0157891-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento 14/09/2011, S2 – SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe: 11/10/2011.)

É notória a divergência jurisprudencial nas instâncias inferiores com o entendimento desta Corte Superior, quanto à competência para processar execuções em face de empresas em recuperação judicial.

Esta Egrêgia Corte tem interpretado brilhantemente o conflito de competência entre Juízo Universal e Juízo Especial, à luz da intenção do legislador, bem como de princípios como o da Função Social da Propriedade Privada, da Dignidade da Pessoa Humana, da Segurança Jurídica e da Prevalência do Interesse Público sobre o Particular.

Diversos são os julgados proferidos por este C. Tribunal, no sentido de que é do juízo falimentar a competência para processar execuções. Senão vejamos.

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE
COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE
CONSTRICÇÃO DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA
EMPRESA. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A LIMINAR



PARA SUSPENDER A AÇÃO DE EXECUÇÃO CONTRA A SUSCITANTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS (FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA). QUESTÕES TRAZIDAS PELA AGRAVANTE QUE SERÃO ANALISADAS POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DE MÉRITO. AGRAVO DESPROVIDO. **1. O entendimento da Segunda Seção desta Corte é no sentido de ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais. (...).** (AgInt no CC 149.736/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/03/2017, DJe 13/03/2017). (destaque nosso).

"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CONSTRITIVAS IMPOSTAS AO PATRIMÔNIO DA RECUPERANDA. **COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, INDEPENDENTEMENTE DO DECURSO DO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS PREVISTO NO ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05. ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICO-PRODUTIVAS. PERMANÊNCIA COM A EMPRESA RECUPERANDA.** COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A despeito de o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05 assegurar o direito de os credores prosseguirem com seus pleitos individuais passado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data em que deferido o processamento da recuperação judicial, a jurisprudência desta Corte tem mitigado sua aplicação, tendo em vista tal determinação se mostrar de difícil conciliação com o



escopo maior de implementação do plano de recuperação da empresa. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no CC 143.802/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/4/2016, DJe 19/4/2016).

É visível o posicionamento majoritário desta Colenda Corte, no sentido de que é do Juízo Falimentar a competência para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais.

ADEMAIS, AINDA QUE DECORRIDO O PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS PREVISTO NO ART. 6º, § 4º DA LEI 11.102/05, O JUÍZO SINGULAR NÃO PODE DAR PROSSEGUIMENTO A EXECUÇÃO, SENDO ESTE O ENTENDIMENTO PREDOMINANTE DESTA COLENDAS CORTE, CONFORME DENOTA-SE DOS ARESTOS COLACIONADOS ACIMA.

Nobres julgadores, o processo de Recuperação está em fase de apresentação do Plano, e ainda que a única intenção é quitar todas as dívidas, como ficará explícito em tal projeto. A execução de créditos paralelos prejudica diretamente esse pagamento.

Assim, tendo em vista o entendimento pacificado por esta E. Corte, cabe ao MM. Juízo da Vara de Cível de Sertanópolis/PR, a decisão sobre atos expropriatórios de bens da recuperanda.



II.4 - DA IMPOSSIBILIDADE DE CONSTRUIÇÃO DOS BENS ESSENCIAIS
(ART. 49, §4º DA LRF)

Ainda, mesmo a busca pelos créditos reputados como “extraconcursais” (ou, com maior apuro técnico, não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial) sofre limitações, conforme o próprio art. 49, 4º da LRF. Neste sentido, em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça declarou, no Agravo de Interno em Conflito de Competência nº 150072/PR, de Relatoria da Exma. Ministra Nancy Andrighi, segundo o qual o fato do crédito exequendo se referir a adiantamento de contrato de câmbio em nada afeta a competência do Juízo Universal para deliberar acerca da destinação do patrimônio da empresa suscitante:

AGRAVO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA.
COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA TODOS OS
ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.
ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO. CRÉDITO
EXTRACONCURSAL. PRECEDENTES.

1. Respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais.

2 O fato do crédito exequendo se referir a adiantamento de contrato de câmbio, apenas significa que não sofrerá novação ou rateio, em nada afetando a competência do Juízo Universal para deliberar acerca da destinação do patrimônio da empresa suscitante.

3. Agravo interno no conflito de competência não provido.

(STJ – AgInt no CC: 150072 PR 2016/0313942-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 25/10/2017,



s2 – SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe: 27/10/2017)

Ou seja, os bens essenciais a atividade empresarial, ainda que garantam créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, não poderão ser retirados (constrito, retomados e etc.) durante o período de suspensão das ações e execuções.

De forma indiscutível, os bens que se procuram arrestar são essenciais à continuidade da empresa. São a sede da empresa e demais imóveis objeto de produção de que, caso excutidos, implicarão na perda de clientes e num abalo gigantesco na relação de confiança, já que os compradores não terão certeza da entrega dos produtos e poderão procurar outros fornecedores, abandonando a empresa em recuperação judicial e sem esses clientes, não há empresa.

Justamente por situações como essa que o legislador previu que o deferimento da recuperação judicial “*suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário*”. Mesmo quando se trata de créditos não sujeitos, como no presente caso, é vedada a retirada de bens essenciais à sua atividade.

Há apenas uma forma de se determinar a venda de bens que compõe o ativo essencial da empresa em recuperação judicial, a aprovação do Juízo da Recuperação Judicial – a quem cabe exclusivamente a competência para dispor sobre o patrimônio da empresa, como será abordado de forma mais detida na sequência – e pela aprovação dos credores e/ou comitê de credores (art. 66 da LRF), o que, claramente, não é o caso.



Portanto, ainda que os créditos que fundamentam o pedido de arresto dos Requerentes fossem de natureza extraconcursal – e quem deve o dizer é o juízo recuperacional -, ainda assim os bens não poderiam ser penhorados durante o período de suspensão (arts. 6º c/c 49, §3º da LRF), por serem essenciais à continuidade das atividades empresariais, sendo necessária a suspensão dos atos expropriatórios realizados por juízo diverso do recuperacional.

II.5 - DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUÍZO RECUPERACIONAL PARA DISPOR SOBRE O PATRIMÔNIO DA EMPRESA

Em terceiro lugar, ainda que: (i) os créditos buscados pelos credores não se sujeitassem aos efeitos da recuperação judicial – e se sujeitam, como já demonstrado acima; (ii) as ações e execuções previstas ao art. 49, §3º da LRF não se suspendessem durante o período de suspensão (art. 6º da LRF) – e se suspendem, inexistente a “probabilidade” do direito dos Requerentes em obter a penhora bens, porque o pedido foi formulado perante Juízo incompetente para o ato.

Embora a conversão de todas as ações e execuções para o Juízo Universal ocorra apenas na falência (art. 76 da LRF), há na recuperação judicial um “Juízo Universal Relativo”, isso quer dizer, embora as ações ilíquidas e as demandas não sujeitas possam tramitar em Juízo distinto, sempre que o patrimônio da empresa em recuperação estiver em risco – como no presente caso – a competência para decidir acerca do pedido de constrição será **EXCLUSIVA** do Juízo Recuperacional.

Trata-se de entendimento pacífico no E. Superior Tribunal de Justiça, como se pode notar:



"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROLAÇÃO DE DECISÃO DEFINITIVA NO ÂMBITO DESTA CORTE. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 59 DO STJ. **JUÍZO DE VALOR ACERCA DA ESSENCIALIDADE OU NÃO DO BEM AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA. ATRIBUIÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXCEÇÃO LEGAL PREVISTA NA PARTE FINAL DO § 3º DO ARTIGO 49 DA LEI N. 11.101/2005.**

(...)

2. O juízo de valor acerca da essencialidade ou não do bem ao funcionamento da empresa cumpre ser realizada pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação dos bens da empresa em recuperação judicial.

3. Agravo regimental a que se dá provimento, a fim de não conhecer do conflito, determinando o retorno dos autos ao Juízo da Vara Única da Comarca de Brasilândia/MS." (AgRg no CC 126.894/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 19/12/2014 - grifou-se).

E não poderia ser diferente, na medida em que a possibilidade de Juízos disporem do patrimônio da sociedade em recuperação poderia implicar na sua quebra, em contraposição ao princípio basilar da Lei, qual seja, preservação da empresa (art. 47 da LRF).

Além disso, como já dito à exaustão, os bens essenciais não podem ser retirados da sociedade (art. 49, §3º da LRF), cabendo ao Juízo Recuperacional a competência para decidir acerca da essencialidade de tais bens.

Por essa razão, até mesmo as constrações oriundas de créditos não sujeitos à recuperação judicial devem, **OBRIGATORIAMENTE**,



submeter-se ao Juízo Recuperacional, como entendeu o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgado cuja ementa se transcreve abaixo, em que reconheceu a competência exclusiva do Juízo Recuperacional apurar, mediante pedido de restituição formulado pela instituição financeira, se o crédito reclamado é extraconcursal e, portanto, excepcionado dos efeitos da recuperação, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRÉDITO ORIUNDO DE ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 49, § 4º, da Lei nº 11.101/05 estabelece que o crédito advindo de adiantamento de contrato de câmbio não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, ou seja, tem preferência sobre os demais, não sendo novado, nem sofrendo rateio. Todavia, para obter sua devolução, cabe ao credor efetuar o pedido de restituição, conforme previsto no art. 86, II, da mesma norma, ao qual faz referência o mencionado art. 49.
2. Cabe ao Juízo da recuperação judicial apurar, mediante pedido de restituição formulado pela instituição financeira, se o crédito reclamado é extraconcursal e, portanto, excepcionado dos efeitos da recuperação, sendo certo que o conflito de competência não é a via própria para essa discussão. Precedente.
3. **A fim de impedir que as execuções individualmente manejadas possam inviabilizar a recuperação judicial das empresas, tem-se por imprescindível a suspensão daquelas, cabendo aos credores procurar no juízo universal a satisfação de seus créditos.**



4. O deferimento da recuperação judicial acarreta para o Juízo que a defere a competência para distribuir o patrimônio da massa aos credores conforme as regras da Lei nº 11.101/05.
5. Agravo regimental não provido.

(STJ – AgRg no CC: 113228 GO 2010/0138596-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento 14/12/2011, S2 – SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe: 01/02/2012).

Portanto, por mais essa razão, fica evidente a necessidade de suspensão dos atos expropriatórios de bens essenciais da empresa Suscitante, devendo ser direcionada tal Decisão, ao juízo universal.

II.7 - DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR PARA DETERMINAR O SOBRESTAMENTO DO FEITO COM RELAÇÃO AOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS

Ante todo o exposto, temos que está deferido por juízo diverso do recuperacional, a penhora de bens imóveis de titularidade da empresa Suscitante. A penhora de tais bens poderá tornar inócuo o pedido de recuperação judicial da empresa Seara, pois são também fonte de ativos para cumprimento de contratos pré-estabelecidos, que gerarão caixa para a manutenção da atividade.

O *Periculum in mora* reside na possibilidade de retirada de tais bens, determinando a consequente impossibilidade de soerguimento da empresa Suscitante.

A verossimilhança das alegações está nos documentos acostados aos autos, que demonstram a necessidade da empresa Seara em recuperar-se



Por conta disso, na forma do artigo 951 do CPC, necessária se faz o sobrestamento do feito que determinou a expropriação de bens

III. DO PEDIDO

Diante do exposto, a Suscitante requer o recebimento do presente incidente de conflito de competência para:

- a) Que seja determinado, liminarmente, o sobrestamento dos autos que tramitam perante o **MM. JUÍZO DA 41ª VARA CÍVEL - FORO CENTRAL CÍVEL DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, 1087666-23.2017.8.26.0100 (AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA)** até que o presente conflito de competência seja julgado por este E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 951 do CPC e art.196 do Regimento Interno deste E. Tribunal.
- b) Intimar o juízo suscitado da 41ª VARA CÍVEL - FORO CENTRAL CÍVEL DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, para prestar informações, quanto ao presente conflito de competências, em conformidade com o art. 952 do CPC.
- c) Por fim, requer seja o presente Conflito de Competência Positivo conhecido e provido, para que este Egrégio Superior Tribunal de Justiça **declare a competência do MM. Juízo da Vara de Cível de Sertanópolis/PR, para processar e julgar as execuções individuais direcionadas à Suscitante.**
- d) Provará o alegado por todos os meios em Direito admitidos, especialmente, através da prova documental.



STJ-Petição Eletrônica recebida em 15/02/2018 13:52:09

A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Por derradeiro, requer sejam todas as publicações realizadas em nome dos procuradores: ASSIONE SANTOS, OAB/SP 283.602, **sob pena de nulidade.**

Pede deferimento.

De Curitiba-PR, para Brasília – DF, 15 de fevereiro de 2018.

ASSIONE SANTOS
OAB/PR nº 50.454
OAB/SP nº 283.602